



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## SUBSEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 22.** O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelos entes deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento, ou ressarcidas ao órgão de origem do servidor que recebeu o benefício.

**Art. 23.** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

§ 2º O prazo para apresentação anual obrigatória de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado será até o último dia do mês de março de cada ano.

**Art. 24.** A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVISÓ.

**Art. 25.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Art. 26.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

IV - pela perda da qualidade de segurado.

**Art. 27.** O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

### SUBSEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

**Art. 28.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração da contribuição da segurada, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

**Art. 29.** O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 28 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho, devendo o mesmo iniciar-se no dia estipulado pelo atestado médico.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVISÓ.

§ 5º A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

*M. S. S.*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade;
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

## SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

### SUBSEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 30.** A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- a) - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- b) - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 31.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 96, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 3º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 4º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do art. 30 desta lei.

**Art. 32.** Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVISÃO.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

**Art. 33.** A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

**Art. 34.** Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 30, em favor dos pensionistas remanescentes.

**Parágrafo único.** Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

**Art. 35.** Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**Parágrafo único.** O cônjuge que, em virtude do divórcio, separação judicial, ou de fato, recebia pensão de alimentos, terá direito à pensão por morte do cônjuge alimentante.

## SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

**Art. 36.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, acrescido do décimo terceiro proporcional enquanto durar o benefício, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVISOR pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

*[Assinatura]*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## SEÇÃO III DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO À PENSÃO

**Art. 37.** Documentação necessária para habilitação à pensão:

**I - Do ex-segurado em geral:**

- a) Certidão de Óbito;
- b) Comprovante de residência;
- c) Documento de Identificação;
- d) Cadastro de Pessoa Física – CPF.

**II – Do cônjuge:**

- a) Certidão de Casamento Civil atualizada;
- b) Documento de Identificação;
- c) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- d) Comprovante de residência.

**III - Dos filhos menores de 18 (dezoito anos) anos ou maiores, se inválidos ou interditados:**

- a) Certidão de Nascimento;
- b) Comprovante de invalidez atestado através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- c) Documento de Identificação;
- d) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- e) Comprovante de residência;
- f) Sentença Judicial de Interdição.

**IV- Do companheiro:**

- a) Documento de Identificação;
- b) Cadastro Pessoa Física – CPF;
- c) Comprovante de residência.

**Parágrafo único.** Comprovação de união estável.

**I -** Para comprovar a união estável, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, constando o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Anotação constante no Órgão de origem do ex-segurado constando a dependência do interessado;
- d) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de união estável);
- e) Certidão de nascimento de filho havido em comum;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- f) Certidão de Casamento Religioso;
- g) Prova de mesmo domicílio;
- h) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) Conta bancária conjunta;
- k) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- l) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- n) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

## V - Dos pais.

- a) Cadastro Pessoa Física – CPF;
- b) Documento de comprovação da filiação do ex-segurado;
- c) Declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- d) Declaração de rendimentos e nada consta do INSS.

## Parágrafo único. Comprovação de dependência econômica.

I - Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e) Prova de mesmo domicílio;
- f) Conta bancária conjunta;
- g) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

## VI - Do irmão menor de 18 (dezoito) anos ou inválido

- a) Cadastro Pessoa Física – CPF;
- b) Documento de Identificação;
- c) Certidão de Nascimento;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- d) Comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- e) Declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- f) Declaração de rendimentos e nada consta do PREVISÓ.

**Parágrafo único.** Comprovação de dependência econômica.

**I** - Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e) Prova de mesmo domicílio;
- f) Conta bancária conjunta;
- g) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

**VII** - Do enteado e do menor sob tutela e guarda judicial.

- a) Certidão de Casamento Civil do ex-segurado como pai ou mãe do menor, quando enteado;
- b) Certidão de Tutela ou da Guarda Judicial;
- c) Certidão de Nascimento;
- d) Documento de Identificação;
- e) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- f) Comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 21 (vinte e um) anos de idade.

**Parágrafo único.** Comprovação de dependência econômica.

**I** - Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e) Prova de mesmo domicílio;
- f) Conta bancária conjunta;



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- g) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

### SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 38.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio reclusão e auxílio doença, pagos pelo PREVISÓ.

**Parágrafo único.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVISÓ, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**Art. 39.** Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 12 e 30 desta Lei Complementar serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

**Art. 40.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

**Art. 41.** É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 42.** Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 43.** Além do disposto nesta Lei Complementar, o PREVISÓ observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 44.** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

**Parágrafo único.** Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei Complementar, receberá do órgão instituidor (PREVISO), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

**Art. 45.** As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVISO e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

- **Art. 46.** Qualquer dos benefícios previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

- §3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 47.** Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto, ressalvados os prazos previstos no art. 31 desta lei.

*Assinatura*

## CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

### SEÇÃO I DA RECEITA



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**Art. 48.** A receita do PREVISÃO será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

**I** - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 4º da Lei Federal n.º 10.887, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

**II** - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

**III** - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717, alterado pelo art. 10º da Lei Federal n.º 10.887, igual a 12,57 % (doze inteiros e cinquenta e sete décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

**IV** - adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos de poder do município, inclusive nas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão na alíquota a razão de 2,66 % (dois inteiros e sessenta e seis décimos percentuais) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, nos termos do inciso I e II, até dezembro de 2045, a contar da publicação desta Lei Complementar;

**V** - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

**VI** - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

**VII** – as receitas decorrentes de investimentos patrimoniais;

**VIII** – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

**IX** – os valores aportados pelo ente federativo;

**X** – as demais dotações previstas no orçamento municipal;

**XI** – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei for portador de doença incapacitante, prevista no art. 103, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

§ 2º A taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, paga pelo município para as despesas administrativas do PREVISÓ, em obediência ao disposto na Portaria 402/2008 do MPAS, está incluída na alíquota de contribuição disposta no inciso III.

**Art. 49.** Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei Complementar, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§ 1º em caso de desconto no pagamento mensal do servidor em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 2º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - o salário-família;

VI - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

XII – o adicional por serviço extraordinário;

XIII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV – a parcela paga a título de assistência pré-escolar; e

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição.

§ 4º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Caso o órgão público não observe o disposto no § 4º, o Previsão – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso - MT formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

§ 6º Incidirá contribuição previdenciária sobre os benefícios de auxílio-doença e salário maternidade, auxílio-reclusão e dos valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa. (o §4º passou a ser o §6º)

**Art. 50.** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar, será a soma das remunerações percebidas.

## SEÇÃO II

### DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

**Art. 51.** A arrecadação das contribuições devidas ao PREVISÃO compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizado observando-se as seguintes normas:



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**I** - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II, do art. 48;

**II** - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVISÓ ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, IV e V, do art. 48, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVISÓ relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**Art. 52.** O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do art. 48 desta Lei Complementar, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

**Parágrafo único.** O recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do art. 48 desta Lei Complementar, referente ao décimo terceiro, será recolhido aos cofres do PREVISÓ, obrigatoriamente até o dia 20 do mês de dezembro.

**Art. 53.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVISÓ as contribuições devidas.

**Art. 54.** As cotas do salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo PREVISÓ, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados.

## SUBSEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

**Art. 55.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao PREVISÓ será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

**Art. 56.** Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

**I** – o desconto da contribuição devida pelo segurado.

**II** – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

*m. da*



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**III** – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

**Art. 57.** Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do PREVISÓ das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

**Art. 58.** É facultado ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuir para o PREVISÓ, com o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

**Parágrafo único.** A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

**Art. 59.** O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao PREVISÓ de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, sendo que para efeito de cálculo de benefício, não poderá o valor inicial dos proventos exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo.

### SUBSEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 60.** O PREVISÓ poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

**Parágrafo único.** A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVISÓ, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

*M. San.*

### CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

#### SEÇÃO I



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

### DAS GENERALIDADES

**Art. 61.** As importâncias arrecadadas pelo PREVISÓ são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

**Art. 62.** Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

### SEÇÃO II

#### DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

**Art. 63.** As disponibilidades de caixa do PREVISÓ ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 64.** A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em:

a) títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

b) empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

**Art. 65.** O PREVISÓ – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, poderá aplicar valores das disponibilidades financeiras, a ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo, conforme estabelecido pelo conselho Monetário Nacional.

*M. S. S.*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

I – Para a seleção da instituição financeira responsável pela aplicação dos recursos, deverá ser considerado como critério mínimo de escolha, a solidez patrimonial, o volume de recursos administrativos e a experiência na atividade de administração de recursos de terceiros.

II – Os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites aprovados no Plano Anual de Investimentos visando as condições de proteção e prudência financeira.

III - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVISOR realizará as operações em conformidade com o Plano Anual de Investimento elaborado pelo Gestor de Investimento e aprovado pelo Conselho Curador.

IV – A execução do Plano Anual de Investimentos contará com o Comitê de Investimento como órgão auxiliar, e com o Conselho Curador como órgão deliberativo.

V - O Município deverá criar e manter Comitê de Investimentos dos recursos do PREVISOR, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

VI - Compete ao ente federativo estabelecer, através de Lei, a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º, da Portaria nº 519 de 24 de agosto de 2011.

VII - A implantação do Comitê de Investimentos será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação da Portaria nº 170 em 25/04/2012, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição."

**Art. 66.** Desde que observado o limite previsto no parágrafo único do art. 73, desta Lei Complementar, ao final do exercício financeiro, o regime próprio de previdência social – PREVISOR – por deliberação do Conselho Curador, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

**Parágrafo único.** As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do PREVISOR, e aplicada nas mesmas condições dos demais investimentos.

*mex*

## CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SEÇÃO I DO ORÇAMENTO



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**Art. 67.** O orçamento do PREVISÃO evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do PREVISÃO integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do PREVISÃO observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

## SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

**Art. 68.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 69.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas:

a) A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

b) Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREVISÃO e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

c) As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 70.** A escrituração do PREVISÃO de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores bem como as normas emanadas pelo Ministério de Previdência Social.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

IX - Os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 71.** O PREVISÃO publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor de contribuição do ente estatal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

**Parágrafo único** - As bases de cálculo, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Demonstrativo Previdenciário do RPPS e do Comprovante do Repasse ao RPPS das contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores **internet** ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)).

## SEÇÃO I DA DESPESA

**Art. 72.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

**Art. 73.** A despesa do PREVISÃO se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVISÃO;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei Complementar;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVISÃO.

*M. S. S.*



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**Parágrafo único.** O limite de gastos administrativos do PREVISÓ será de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior.

### SEÇÃO II DAS RECEITAS

**Art. 74.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei Complementar.

### CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

#### SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 75.** A organização administrativa do PREVISÓ será a constante no organograma ANEXO à Lei de Plano, Cargos, Carreiras, Vagas e Vencimentos do PREVISÓ, compreenderá os seguintes órgãos:

#### § 1º ÓRGÃOS DE DIREÇÃO:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas;

III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

#### § 2º ÓRGÃOS EXECUTIVOS:

I - Departamento de Administração, Finanças e Contabilidade;

II - Departamento de Benefícios.

#### SUBSEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

**Art. 76.** Compõem o Conselho Curador do PREVISÓ os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo, 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo 02 (dois) suplentes.

*M. S. S.*



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 1º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo, Legislativo, serão designados, dentre os servidores efetivos, pelos Chefes dos respectivos Poderes, e os representantes dos segurados serão escolhidos dentre os servidores efetivos municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§ 3º Dos membros do Conselho Curador eleitos, no mínimo, um deverá ser dentre os inativos, a fim de ser garantida a participação exigida no § 1º do mesmo artigo.

**Art. 77.** O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeito a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei Complementar, bem como resolver os casos omissos.

VII - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 2º A convocação para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Curador será feita pelo seu presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e com pauta definida.

**Art. 78.** A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVISÃO a sua escolha.

**Art. 79.** Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

**Art. 80.** O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

*M. B. S.*



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do PREVISÓ;

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 06 (seis) membros: 02 (dois) representantes do Executivo, sendo um suplente, 02 (dois) representantes do Legislativo, sendo um suplente e 02 (dois) representantes dos Segurados.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedado a reeleição.

§ 3º A convocação para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Fiscal será feita pelo seu presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e com pauta definida.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato;

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição.

**Art. 81.** O cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei Complementar, será ocupado por servidor efetivo estável, provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com referência CC-001, conforme ANEXO II da Lei de Plano, Cargos, Carreira, Vagas e Vencimentos, do PREVISÓ.

§ 1º O Diretor Executivo do PREVISÓ, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei Complementar Federal n.º 109/01, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 82.** Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o PREVISÓ em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

*mosar*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVISÓ;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVISÓ;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do PREVISÓ conjuntamente com outro servidor do Instituto;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVISÓ;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnico-atuariais do PREVISÓ.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do PREVISÓ poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

## SEÇÃO II DO PESSOAL

**Art. 83.** Para compor o quadro de pessoal do Previso, os cargos de provimento efetivo, função gratificada e de provimento em comissão, serão criados mediante Lei específica.

**Art. 84.** A admissão do pessoal a serviço do PREVISÓ se fará mediante concurso público ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

**Art. 85.** O provimento da função gratificada é privativo do servidor público efetivo do PREVISÓ, e será designado pelo Diretor Executivo, homologado pelo Conselho Curador.

**Art. 86.** O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração se faz mediante escolha do Diretor Executivo com homologação do Conselho Curador.

**Art. 87.** O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações será de acordo com o disposto na Lei de Plano, Cargos, Carreiras, Vagas e Vencimentos do PREVISÓ.



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**Parágrafo único.** Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVISÓ reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

**Art. 88.** O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

### SEÇÃO III DOS RECURSOS

**Art. 89.** Os segurados do PREVISÓ e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

**Art. 90.** Aos servidores do PREVISÓ é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

**Art. 91.** O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

**Art. 92.** Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

**Art. 93.** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

**Parágrafo único.** O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

### CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

#### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 94.** São deveres e obrigações dos segurados:

**I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;

**II** - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

**III** - dar conhecimento à direção do PREVISÓ das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

IV - comunicar ao PREVISÓ qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

**Parágrafo único.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVISÓ mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVISÓ, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

**Art. 95.** O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei Complementar;

III - comunicar por escrito ao PREVISÓ as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVISÓ.

## CAPÍTULO X DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 96.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 12, III e 97 que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 12, II.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 100, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 12, III, 97 e 100, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 99 e 102, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

*M. S. S.*



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 97.** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea “a” e § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

a) - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

b) - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 98.** Observado o disposto no art. 40, desta Lei Complementar, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**Art. 99.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 101 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 100.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**Parágrafo único.** Os proventos da aposentadoria concedidos aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 101.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 102.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei Complementar, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 97 e 99 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**II** – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea “a”, desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, combinado com o art. 101, desta Lei Complementar observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

*M. S. L.*



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**Art. 103.** Para fins do disposto no § 2º, do art. 40 da Constituição Federal e no §1º do art. 48 desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves, hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves; doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

**Art. 104.** O Município de Sorriso é solidariamente responsável pelo pagamento das prestações do Fundo de Previdência do Servidor Público Municipal.

**Art. 105.** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em março/2013, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

**Art. 106.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 107.** Fica revogada a Lei Complementar n.º 155, de 22 de agosto de 2012.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 07 de maio de 2013.

**MARILDA SAVI**  
Presidente



22 ABR. 2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE

009/2013

22 ABR. 2013

Aprovado (a)	Votos
	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
1ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
2ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
3ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
Votação única 06.05.2013	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
Secretário(a)	

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

**DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO**, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 1º** Fica reestruturado por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, bem como da Lei Federal nº. 9.717/98 e 10.887/2004.

### SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso/MT gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira e receberá o tratamento de "Instituto".

**§ 1º** O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso/MT será denominado pela sigla "PREVISO", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei Complementar, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

**§ 2º** Fica assegurado ao PREVISO, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Sorriso.

## CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS



**Art. 3º** São segurados obrigatórios do PREVISÓ os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Sorriso.

**Parágrafo único.** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 4º** A filiação ao PREVISÓ será obrigatória, a partir da publicação desta Lei Complementar, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

**Art. 5º** Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVISÓ.

**Parágrafo único.** A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

**Art. 6º** Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREVISÓ, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

**Parágrafo único.** O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Sorriso, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 7º** São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar:

**I** - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

**II** - Os pais; e

**III** - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

**§ 1º** A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

**§ 2º** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 8º** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

**Art. 9º** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

**I** - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

**III** - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

**IV** - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

**Art. 10.** Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVISÓ e que se processará da seguinte forma:

**I** - para o segurado, a qualificação perante o PREVISÓ comprovada por documentos hábeis;

**II** - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

**Parágrafo único.** A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVISÓ fornecer ao segurado, documento que a comprove.



**Art. 11.** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

#### **SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS**

##### **SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA**

**Art. 12.** Os servidores abrangidos pelo regime do PREVISIO serão aposentados:

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

**a)** a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVISIO e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

**b)** a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVISIO já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**II** - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**III** - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

**a)** sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

**b)** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, e artigo 13 desta Lei Complementar.

§ 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do PREVISIO, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:



**I** - portadores de deficiência;

**II** - que exerçam atividades de risco;

**III** - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, “a”, para o professor no exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 4º Integram a categoria funcional do professor os cargos inerentes às atividades de docência como os de direção, de coordenação e assessoramento pedagógico, na unidade escolar, sendo elas:

**I** – diretor de unidade escolar

**II** - orientador escolar

**III** - coordenador pedagógico escolar

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea “b” deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 7º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º serão devidamente atualizados, na forma do § 1º, do artigo 13.

§ 8º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 9º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, ressalvada o limite de idade estabelecido para a aposentadoria por idade, a submeter-se a exames periciais a cargo do PREVISÃO a realizar-se a cada 2 (dois) anos.

**Art. 13.** No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações,



utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao menor salário dos servidores constante na Lei de Planos, Cargos, Carreira, Vagas e Vencimentos da Prefeitura, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

**Art. 14.** O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de moléstia profissional ou de acidente do trabalho, especificado no art. 15, que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

**Art. 15.** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**Parágrafo único.** Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:



I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

**Art. 16.** O segurado que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I, desta lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.



§1º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§2º. O Município, bem como suas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 70/2012, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e art. 12, I, desta lei, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

## SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

**Art. 17.** O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição, acrescido do 13º salário proporcional, referente ao período em que durar o benefício.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao PREVISÓ na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

§ 3º A comunicação de acidente de trabalho ou doença profissional será feita à Previdência Social em formulário próprio em três vias: 1ª via (PREVISÓ), 2ª via (Prefeitura), 3ª via (segurado ou dependente).

§ 4º A morte de segurado decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional serão informadas ao PREVISÓ por meio da CAT.

**Art. 18.** Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será submetido à Junta Médica Pericial do PREVISÓ.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de trinta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento



relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior a partir da nova perícia médica, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

**Art. 19.** O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVISÃO.

**Art. 20.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

**Parágrafo único.** O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício em outra atividade, ficando este as expensas do erário municipal.

**Art. 21.** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

**Parágrafo único.** O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

### SUBSEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 22.** O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelos entes deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento, ou ressarcidas ao órgão de origem do servidor que recebeu o benefício.

**Art. 23.** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado,



estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

§ 2º O prazo para apresentação anual obrigatória de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado será até o último dia do mês de março de cada ano.

**Art. 24.** A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVISÃO.

**Art. 25.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Art. 26.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado.

**Art. 27.** O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### **SUBSEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE**

**Art. 28.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.



§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração da contribuição da segurada, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

**Art. 29.** O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 28 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho, devendo o mesmo iniciar-se no dia estipulado pelo atestado médico.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVISÓ.

§ 5º A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devida salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

## SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

### SUBSEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 30.** A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.



§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

a) - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

b) - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 31.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e

b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 96, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 3º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 4º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o



cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do art. 30 desta lei.

**Art. 32.** Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVISÃO.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

**Art. 33.** A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

**Art. 34.** Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 30, em favor dos pensionistas remanescentes.

**Parágrafo único.** Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

**Art. 35.** Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

**Parágrafo único.** O cônjuge que, em virtude do divórcio, separação judicial, ou de fato, recebia pensão de alimentos, terá direito à pensão por morte do cônjuge alimentante.

## SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

**Art. 36.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, acrescido do décimo terceiro proporcional enquanto durar o benefício, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:



**I** - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

**II** - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVISÓ pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

### SEÇÃO III DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO À PENSÃO

**Art. 37.** Documentação necessária para habilitação à pensão:

**I** - Do ex-segurado em geral:

- a) Certidão de Óbito;
- b) Comprovante de residência;
- c) Documento de Identificação;
- d) Cadastro de Pessoa Física – CPF.

**II** – Do cônjuge:

- a) Certidão de Casamento Civil atualizada;
- b) Documento de Identificação;
- c) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- d) Comprovante de residência.

**III** - Dos filhos menores de 18 (dezoito anos) anos ou maiores, se inválidos ou interditados:

- a) Certidão de Nascimento;
- b) Comprovante de invalidez atestado através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- c) Documento de Identificação;
- d) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- e) Comprovante de residência;



f) Sentença Judicial de Interdição.

**IV- Do companheiro:**

- a) Documento de Identificação;
- b) Cadastro Pessoa Física – CPF;
- c) Comprovante de residência.

**Parágrafo único.** Comprovação de união estável.

**I -** Para comprovar a união estável, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, constando o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Anotação constante no Órgão de origem do ex-segurado constando a dependência do interessado;
- d) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de união estável);
- e) Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- f) Certidão de Casamento Religioso;
- g) Prova de mesmo domicílio;
- h) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) Conta bancária conjunta;
- k) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- l) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- n) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

**V - Dos pais.**

- a) Cadastro Pessoa Física – CPF;
- b) Documento de comprovação da filiação do ex-segurado;
- c) Declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- d) Declaração de rendimentos e nada consta do INSS.

**Parágrafo único.** Comprovação de dependência econômica.

**I -** Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);



- d) Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e) Prova de mesmo domicílio;
- f) Conta bancária conjunta;
- g) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

**VI - Do irmão menor de 18 (dezoito) anos ou inválido**

- a) Cadastro Pessoa Física – CPF;
- b) Documento de Identificação;
- c) Certidão de Nascimento;
- d) Comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- e) Declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- f) Declaração de rendimentos e nada consta do PREVISÃO.

**Parágrafo único.** Comprovação de dependência econômica.

**I -** Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e) Prova de mesmo domicílio;
- f) Conta bancária conjunta;
- g) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

**VII - Do enteado e do menor sob tutela e guarda judicial.**

- a) Certidão de Casamento Civil do ex-segurado como pai ou mãe do menor, quando enteado;
- b) Certidão de Tutela ou da Guarda Judicial;
- c) Certidão de Nascimento;
- d) Documento de Identificação;
- e) Cadastro de Pessoa Física – CPF;



f) Comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 21 (vinte e um) anos de idade.

**Parágrafo único.** Comprovação de dependência econômica.

**I** - Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e) Prova de mesmo domicílio;
- f) Conta bancária conjunta;
- g) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

#### **SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Art. 38.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio reclusão e auxílio doença, pagos pelo PREVISÓ.

**Parágrafo único.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVISÓ, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**Art. 39.** Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 12 e 30 desta Lei Complementar serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

**Art. 40.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

**Art. 41.** É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.



**Art. 42.** Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 43.** Além do disposto nesta Lei Complementar, o PREVISÓ observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 44.** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

**Parágrafo único.** Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei Complementar, receberá do órgão instituidor (PREVISÓ), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

**Art. 45.** As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVISÓ e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

**Art. 46.** Qualquer dos benefícios previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.



**Art. 47.** Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto, ressalvados os prazos previstos no art. 31 desta lei.

## **CAPÍTULO IV DO CUSTEIO**

### **SEÇÃO I DA RECEITA**

**Art. 48.** A receita do PREVISÃO será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

**I** - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 4º da Lei Federal n.º 10.887, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

**II** - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

**III** - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717, alterado pelo art. 10º da Lei Federal n.º 10.887, igual a 12,57 % (doze inteiros e cinquenta e sete décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

**IV** - adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos de poder do município, inclusive nas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão na alíquota a razão de 2,66 % (dois inteiros e sessenta e seis décimos percentuais) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, nos termos do inciso I e II, até dezembro de 2045, a contar da publicação desta Lei Complementar;

**V** - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

**VI** - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

**VII** – as receitas decorrentes de investimentos patrimoniais;

**VIII** – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;



**IX** – os valores aportados pelo ente federativo;

**X** – as demais dotações previstas no orçamento municipal;

**XI** – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei for portador de doença incapacitante, prevista no art. 103, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

§ 2º A taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, paga pelo município para as despesas administrativas do PREVISÓ, em obediência ao disposto na Portaria 402/2008 do MPAS, está incluída na alíquota de contribuição disposta no inciso III.

**Art. 49.** Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei Complementar, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§ 1º em caso de desconto no pagamento mensal do servidor em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 2º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

**I** - as diárias para viagens;

**II** - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

**III** - a indenização de transporte e horas extras;

**IV** - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

**V** - o salário-família;

**VI** - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

**VII** - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

**VIII** - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e



**IX** - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003;

**X** – o adicional de férias;

**XI** – o adicional noturno;

**XII** – o adicional por serviço extraordinário;

**XIII** – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

**XIV** – a parcela paga a título de assistência pré-escolar; e

**XV** – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição.

§ 4º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Caso o órgão público não observe o disposto no § 4º, o Previsão – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso - MT formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

§ 6º Incidirá contribuição previdenciária sobre os benefícios de auxílio-doença e salário maternidade, auxílio-reclusão e dos valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa. (o §4º passou a ser o §6º)

**Art. 50.** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar, será a soma das remunerações percebidas.

## SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES



**Art. 51.** A arrecadação das contribuições devidas ao PREVISÓ compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizado observando-se as seguintes normas:

**I** - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I, e II, do art. 48;

**II** - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVISÓ ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, IV e V, do art. 48, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVISÓ relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**Art. 52.** O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do art. 48 desta Lei Complementar, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

**Parágrafo único.** O recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do art. 48 desta Lei Complementar, referente ao décimo terceiro, será recolhido aos cofres do PREVISÓ, obrigatoriamente até o dia 20 do mês de dezembro.

**Art. 53.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVISÓ as contribuições devidas.

**Art. 54.** As cotas do salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo PREVISÓ, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados.

### **SUBSEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS**

**Art. 55.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao PREVISÓ será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

**Art. 56.** Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

**I** – o desconto da contribuição devida pelo segurado.

**II** – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e



**III** – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

**Art. 57.** Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do PREVISÓ das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

**Art. 58.** É facultado ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuir para o PREVISÓ, com o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

**Parágrafo único.** A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

**Art. 59.** O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao PREVISÓ de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, sendo que para efeito de cálculo de benefício, não poderá o valor inicial dos proventos exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo.

## SUBSEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 60.** O PREVISÓ poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

**Parágrafo único.** A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVISÓ, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

## CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

### SEÇÃO I DAS GENERALIDADES



**Art. 61.** As importâncias arrecadadas pelo PREVISÓ são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

**Art. 62.** Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

## SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

**Art. 63.** As disponibilidades de caixa do PREVISÓ ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 64.** A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em:

a) títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

b) empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

**Art. 65.** O PREVISÓ – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, poderá aplicar valores das disponibilidades financeiras, a ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo, conforme estabelecido pelo conselho Monetário Nacional.

I – Para a seleção da instituição financeira responsável pela aplicação dos recursos, deverá ser considerado como critério mínimo de escolha, a solidez patrimonial, o volume de recursos administrativos e a experiência na atividade de administração de recursos de terceiros.



**II** – Os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites aprovados no Plano Anual de Investimentos visando as condições de proteção e prudência financeira.

**III** - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVISÃO realizará as operações em conformidade com o Plano Anual de Investimento elaborado pelo Gestor de Investimento e aprovado pelo Conselho Curador.

**IV** – A execução do Plano Anual de Investimentos contará com o Comitê de Investimento como órgão auxiliar, e com o Conselho Curador como órgão deliberativo.

**V** - O Município deverá criar e manter Comitê de Investimentos dos recursos do PREVISÃO, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

**VI** - Compete ao ente federativo estabelecer, através de Lei, a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º, da Portaria nº 519 de 24 de agosto de 2011.

**VII** - A implantação do Comitê de Investimentos será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação da Portaria nº 170 em 25/04/2012, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição."

**Art. 66.** Desde que observado o limite previsto no parágrafo único do art. 73, desta Lei Complementar, ao final do exercício financeiro, o regime próprio de previdência social – PREVISÃO – por deliberação do Conselho Curador, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

**Parágrafo único.** As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do PREVISÃO, e aplicada nas mesmas condições dos demais investimentos.

**CAPÍTULO VI**  
**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**  
**SEÇÃO I**  
**DO ORÇAMENTO**

**Art. 67.** O orçamento do PREVISÃO evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**§ 1º** O orçamento do PREVISÃO integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.



§ 2º O Orçamento do PREVISÃO observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

## SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

**Art. 68.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 69.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas:

a) A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

b) Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREVISÃO e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

c) As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 70.** A escrituração do PREVISÃO de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores bem como as normas emanadas pelo Ministério de Previdência Social.

**I** - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

**II** - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

**III** - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

**IV** - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

**V** - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;



c) demonstraç o financeira das origens das aplica es dos recursos;

d) demonstraç o anal tica dos investimentos.

**VI** - para atender aos procedimentos cont beis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime pr prio de previd ncia social dever  adotar registros cont beis auxiliares para apura o de deprecia es, de reavalia es dos investimentos, da evolu o das reservas e da demonstraç o do resultado do exerc cio;

**VII** - as demonstra es financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necess rios ao minucioso esclarecimento da situa o patrimonial e dos resultados do exerc cio;

**VIII** - os investimentos em imobiliza es para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos crit rios adotados pelo Banco Central do Brasil.

**IX** - Os t tulos p blicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, dever o ser marcados a mercado, mensalmente, no m nimo, mediante a utiliza o de par metros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.

## **CAP TULO VII DA EXECU O ORÇAMENT RIA**

**Art. 71.** O PREVISO publicar , at  trinta dias ap s o encerramento de cada m s, demonstrativo da execu o orçament ria mensal e acumulada at  o m s anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

**I** - o valor de contribui o do ente estatal;

**II** - o valor de contribui o dos servidores p blicos ativos;

**III** - o valor de contribui o dos servidores p blicos inativos e respectivos pensionistas;

**IV** - o valor da despesa total com pessoal ativo;

**V** - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

**VI** - o valor da receita corrente l quida do ente estatal, calculada nos termos do   1 , do art. 2 , da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

**VII** - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do c lculo da despesa l quida de que trata o   2 , do art. 2  da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

**Par grafo  nico** - As bases de c lculo, os valores arrecadados, al quotas e outras informa es necess rias   verifica o do cumprimento do car ter contributivo ser o prestadas



pelo ente federativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Demonstrativo Previdenciário do RPPS e do Comprovante do Repasse ao RPPS das contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores **internet** ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)).

## SEÇÃO I DA DESPESA

**Art. 72.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

**Art. 73.** A despesa do PREVISÓ se constituirá de:

**I** - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

**II** - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVISÓ;

**III** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

**IV** - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei Complementar;

**V** - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVISÓ.

**Parágrafo único.** O limite de gastos administrativos do PREVISÓ será de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior.

## SEÇÃO II DAS RECEITAS

**Art. 74.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL



## SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 75.** A organização administrativa do PREVISÓ será a constante no organograma ANEXO à Lei de Plano, Cargos, Carreiras, Vagas e Vencimentos do PREVISÓ, compreenderá os seguintes órgãos:

### § 1º ÓRGÃOS DE DIREÇÃO:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas;

III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

### § 2º ÓRGÃOS EXECUTIVOS:

I - Departamento de Administração, Finanças e Contabilidade;

II - Departamento de Benefícios.

## SUBSEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

**Art. 76.** Compõem o Conselho Curador do PREVISÓ os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo, 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo 02 (dois) suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo, Legislativo, serão designados, dentre os servidores efetivos, pelos Chefes dos respectivos Poderes, e os representantes dos segurados serão escolhidos dentre os servidores efetivos municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§ 3º Dos membros do Conselho Curador eleitos, no mínimo, um deverá ser dentre os inativos, a fim de ser garantida a participação exigida no § 1º do mesmo artigo.

**Art. 77.** O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;



**IV** - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

**V** - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeito a revisão daquele;

**VI** - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei Complementar, bem como resolver os casos omissos.

**VII** - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 2º A convocação para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Curador será feita pelo seu presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e com pauta definida.

**Art. 78.** A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVISÓ a sua escolha.

**Art. 79.** Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

**Art. 80.** O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

**I** - elaborar seu regime interno;

**II** - eleger seu presidente;

**III** - acompanhar a execução orçamentária do PREVISÓ;

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 06 (seis) membros: 02 (dois) representantes do Executivo, sendo um suplente, 02 (dois) representantes do Legislativo, sendo um suplente e 02 (dois) representantes dos Segurados.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedado a reeleição.

§ 3º A convocação para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Fiscal será feita pelo seu presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e com pauta definida.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato;



§ 5º Os membros do Conselho Fiscal, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição.

**Art. 81.** O cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei Complementar, será ocupado por servidor efetivo estável, provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com referência CC-001, conforme ANEXO II da Lei de Plano, Cargos, Carreira, Vagas e Vencimentos, do PREVISÓ.

§ 1º O Diretor Executivo do PREVISÓ, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei Complementar Federal n.º 109/01, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 82.** Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I - representar o PREVISÓ em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVISÓ;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVISÓ;
- VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
- VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII - movimentar as contas bancárias do PREVISÓ conjuntamente com outro servidor do Instituto;
- IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVISÓ;
- X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnico-atuariais do PREVISÓ.



§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do PREVISÓ poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

## SEÇÃO II DO PESSOAL

**Art. 83.** Para compor o quadro de pessoal do Previsó, os cargos de provimento efetivo, função gratificada e de provimento em comissão, serão criados mediante Lei específica.

**Art. 84.** A admissão do pessoal a serviço do PREVISÓ se fará mediante concurso público ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

**Art. 85.** O provimento da função gratificada é privativo do servidor público efetivo do PREVISÓ, e será designado pelo Diretor Executivo, homologado pelo Conselho Curador.

**Art. 86.** O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração se faz mediante escolha do Diretor Executivo com homologação do Conselho Curador.

**Art. 87.** O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações será de acordo com o disposto na Lei de Plano, Cargos, Carreiras, Vagas e Vencimentos do PREVISÓ.

**Parágrafo único.** Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVISÓ reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

**Art. 88.** O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO III DOS RECURSOS

**Art. 89.** Os segurados do PREVISÓ e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

**Art. 90.** Aos servidores do PREVISÓ é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

**Art. 91.** O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

**Art. 92.** Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.



**Art. 93.** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

**Parágrafo único.** O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

## **CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

### **SEÇÃO I DOS SEGURADOS**

**Art. 94.** São deveres e obrigações dos segurados:

**I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;

**II** - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

**III** - dar conhecimento à direção do PREVISÓ das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

**IV** - comunicar ao PREVISÓ qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

**Parágrafo único.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVISÓ mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVISÓ, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

**Art. 95.** O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

**I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;

**II** - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei Complementar;

**III** - comunicar por escrito ao PREVISÓ as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

**IV** - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVISÓ.

## **CAPÍTULO X DO ABONO DE PERMANÊNCIA**



**Art. 96.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 12, III e 97 que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 12, II.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 100, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 12, III, 97 e 100, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 99 e 102, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 97.** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e;



b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea “a” e § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

a) - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

b) - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 98.** Observado o disposto no art. 40, desta Lei Complementar, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**Art. 99.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 101 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;



II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 100.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**Parágrafo único.** Os proventos da aposentadoria concedidos aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 101.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 102.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei Complementar, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 97 e 99 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



**III** – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea “a”, desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, combinado com o art. 101, desta Lei Complementar observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 103.** Para fins do disposto no § 2º, do art. 40 da Constituição Federal e no §1º do art. 48 desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves, hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves; doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

**Art. 104.** O Município de Sorriso é solidariamente responsável pelo pagamento das prestações do Fundo de Previdência do Servidor Público Municipal.

**Art. 105.** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em março/2013, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

**Art. 106.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 107.** Fica revogada a Lei Complementar n.º 155, de 22 de agosto de 2012.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal



**MENSAGEM N.º 040/2013.**

**Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores;**

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que *Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorriso/MT e, dá outras providências* – para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epígrafado tem o escopo de promover a alteração da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social, no presente caso o PREVISÓ, visando adequá-la à legislação pertinente e Instruções Normativas emanadas do Ministério da Previdência.

O projeto de lei submetido à análise deste Parlamento, homologa em seu art. 105 a reavaliação atuarial feita em março de 2013, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo novas alíquotas de contribuições nos incisos do art. 48, nos termos do resultado desta.

Em resumo, o projeto reproduz, com exceção do dispositivo acima citado, os mesmos dispositivos da Lei Municipal n.º 155 de 22 de agosto de 2012, portanto, não há o que se alterar, vez que já foram devidamente analisados pelos membros desta Corte Legislativa.

Diante do exposto e certos de contarmos com a costumeira colaboração dos nobres Edis, solicitamos a aprovação deste projeto.

Prefeitura Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso.

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE**

**SORRISO - MT**

# **REAVALIAÇÃO**

# **ATUARIAL**

**Nº. 700**

**2013**

**Atuário responsável:**

---

**Igor França Garcia**

**MIBA/RJ 1.659**

**MARÇO de 2013**



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO</b>	<b>6</b>
2.1. <i>Elenco de Benefícios (aqueles previstos na Lei que cria o Regime Próprio deste Município)</i>	6
2.2. <i>Elegibilidades</i>	7
2.2.1. <i>Elegibilidades adotadas para as Regras Permanentes</i>	7
2.2.2. <i>Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 2º da EC 41/2003)</i>	7
2.2.3. <i>Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 6º da EC 41/2003)</i>	8
2.2.4. <i>Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 3º da EC 41/2003)</i>	8
2.3. <i>Benefícios do Plano</i>	9
2.4. <i>Contribuições ao Plano (13 vezes ao ano)</i>	10
<b>3. BASE ATUARIAL UTILIZADA</b>	<b>11</b>
3.1. <i>Processo Atuarial</i>	11
3.2. <i>Hipóteses Atuariais</i>	13
3.2.1. <i>Hipóteses Econômicas</i>	14
3.2.1.1. <i>Taxa de Retorno de Investimentos</i>	15
3.2.1.2. <i>Taxa de Crescimento Remuneratória</i>	18
3.2.1.2. <i>Taxa de Reajuste de Benefício</i>	20
3.2.2. <i>Hipóteses Biométricas</i>	22
3.2.3. <i>Outras Hipóteses</i>	24
3.3. <i>Regimes Financeiros</i>	24
3.3.1. <i>Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade</i>	24
3.3.2. <i>Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte</i>	24
3.3.3. <i>Auxílios</i>	24



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

3.4. Método Atuarial de Custo .....	25
<b>4. ANÁLISE ESTATÍSTICA, DEMOGRÁFICA E SÓCIO-ECONÔMICA .....</b>	<b>27</b>
4.1. Distribuição da Massa do Fundo Previdenciário .....	28
4.1.1. Distribuição da População de Servidores Ativos do Fundo por Idade .....	35
4.1.2. Distribuição da População de Inativos e Pensionistas do Fundo por Idade .....	35
4.2. Distribuição por Sexo .....	37
4.3. Distribuição por Estado Civil .....	38
4.4. Distribuição por Sexo e Atividade .....	39
4.5. Distribuição por Faixa Etária .....	40
4.6. Distribuição por Faixa Remuneratória .....	41
4.7. Distribuição dos Servidores Ativos por Tipo de Benefícios a Conceder .....	42
4.8. Distribuição das Aposentadorias futuras por Coberturas de Benefício .....	43
4.9. Distribuição da Responsabilidade Atuarial por Tempo de Aposentad. a Conceder .....	44
4.10. Distribuição por Tipo de Benefício Concedido .....	46
4.11. Distribuição da massa de Aposentadorias Iminentes .....	47
<b>5. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL, PLANO DE CUSTEIO E PROVISÕES</b>	
<b>MATEMÁTICAS .....</b>	<b>49</b>
5.1. Plano de Custeio .....	52
5.2. Reservas Matemáticas da Reavaliação Atuarial .....	54
5.3. Provisões Matemáticas Previdenciárias .....	55
5.4. Balanço Patrimonial .....	56
5.5. Evolução das Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses .....	57
<b>6. COMPARATIVO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS .....</b>	<b>58</b>
6.1. Comportamento Demográfico do Instituto Previdenciário .....	59
6.2. Comportamento sócio-econômico do Instituto Previdenciário .....	60
6.3. Comportamento estatístico do Instituto Previdenciário .....	61



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

6.4. Comportamento entre as receitas e despesas do Instituto Previdenciário .....	62
6.5. Alíquotas de Equilíbrio Financeiro e Atuarial .....	63
6.6. Meta Atuarial .....	64
<b>7. PARECER ATUARIAL .....</b>	<b>67</b>
7.1. Características do Plano .....	68
7.2. Base Atuarial .....	68
7.3. Resultados Obtidos .....	69
7.4. Ativos do Plano .....	69
7.5. Compensação Previdenciária .....	70
7.6. contribuição dos Inativos .....	70
7.7. Meta Atuarial .....	71
7.8. Base de dados e demais informações .....	72
7.9. Déficit Atuarial .....	75
7.10. Financiamento do Déficit Atuarial (Tabela PRICE) .....	76
7.11. Plano de Custeio .....	85
<b>8. PROJEÇÃO ATUARIAL .....</b>	<b>88</b>
8.1. Projeção Atuarial sem Reposição da massa .....	89
8.2. Projeção Atuarial COM Reposição da massa .....	105
<b>9. ALM – Asset Liability Management .....</b>	<b>110</b>
<b>10. LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias .....</b>	<b>121</b>
<b>11. NOTA TÉCNICA ATUARIAL .....</b>	<b>125</b>



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

## 1 – INTRODUÇÃO

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, obrigatório por lei, é o acompanhamento de ordem técnico atuarial, cujo objetivo fundamental é averiguar se o cenário em que o Plano foi elaborado se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período considerado. Através da experiência verificada, ano a ano, e das conseqüentes constatações tomar-se-ão as devidas providências para acertar quaisquer desvios de percurso ocorrido neste Plano. A tal controle técnico atuarial dá-se o nome de Reavaliação Atuarial.

O Regime Próprio de Previdência instituído em SORRISO - MT, como em todo e qualquer Plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Reavaliação Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

Outrossim, a realização do controle técnico atuarial após a edição da Lei nº 9.717/98 ("in" art. 1º, inciso I e IV), como já dito, tornou-se obrigatório, de modo que o Regime Próprio de Previdência Social possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos pelo Plano de Benefícios, preservando-lhe o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro por parte do Tesouro Municipal.

O objetivo deste relatório é documentar toda a análise que foi feita através do levantamento cadastral dos servidores públicos municipais de SORRISO - MT. Nas próximas páginas apresentaremos as principais características do Plano e a Base Atuarial utilizada na determinação de seus Custos. Para tanto são apresentadas observações sobre a distribuição da "Massa de Servidores", os resultados obtidos com a Reavaliação Atuarial, com destaque para alguns itens relativos aos dados fornecidos como Estatísticas, Características do Plano, Base Atuarial, etc. e o Parecer Atuarial Conclusivo.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

## 2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

O estudo realizado tem por suporte legal para composição de suas características nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, na Lei nº 9.717/98 e na Portaria nº 403/08.

### **2.1. Elenco de Benefícios (aqueles previstos na Lei que cria o Regime Próprio deste Município)**

-  Aposentadoria por Idade, Especial e Tempo de Contribuição (**AId, AE<sup>1</sup> e ATC<sup>2</sup>**).
-  Aposentadoria Compulsória (**AC**).
-  Aposentadoria por Invalidez Permanente (**Alnv**).
-  Pensão por Morte (**PM**).
-  Abono Anual (**13º Benefício**)<sup>3</sup>.
-  Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário Maternidade e Salário Família.

<sup>1</sup> - Trataremos a título de nomenclatura como Aposentadoria Especial àquela concedida à "massa de servidores" do magistério. Sabe-se que a prestação concedida aos servidores desta categoria não é especial, posto que constitucionalmente encontra-se elencada dentre a voluntária Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, dadas as peculiaridades da "massa" para diferenciá-la, assim a caracterizaremos. Anote-se que a verdadeira Aposentadoria Especial está descrita no art. 40, § 4º da Constituição da República.

<sup>2</sup> - Nomenclatura utilizada após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, até então se denominava Aposentadoria por Tempo de Serviço.

<sup>3</sup> - O Abono Anual corresponde a uma décima-terceira parcela de proventos, paga proporcionalmente aos meses que o servidor inativo recebeu-os e terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

## 2.2. Elegibilidades

### 2.2.1. Elegibilidades adotadas para as Regras Permanentes

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Ap. Idade	Ap. Tempo Contrib.	Ap. Especial	Ap. Compuls.	Ap. Invalidez	Pensão Morte
Idade (anos)	65/60	60/55	55/50	70	-	-
Tempo de Contribuição	-	35/30	30/25	-	-	-
Tempo de S. Público	10	10	10	-	-	-
Tempo no Cargo	5	5	5	-	-	-

### 2.2.2. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 2º da EC 41/2003)

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Ap. Idade	Ap. Tempo Contrib.	Ap. Especial	Ap. Compuls.	Ap. Invalidez	Pensão Morte
Idade (anos)	-	53/48	53/48	-	-	-
Tempo de Contribuição	-	35/30	30/25 <sup>4</sup>	-	-	-
Tempo de S. Público	-	-	-	-	-	-
Tempo no Cargo	-	5	5	-	-	-

<sup>4</sup> O professor, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas Regras de Transição terá o tempo de serviço exercido após a publicação daquele diploma constitucional contado com o acréscimo de 17%, se homem, e 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

\* Redutor de 3,5% ao ano para aquele servidor que completar 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, até 31/12/2005. O percentual de redutor passa para 5% ao ano, quando as condições aqui citadas ocorrerem após a data de 31/12/2005. No caso de professores ocorrerá idêntica situação, porém as idades se alteram para 55 anos, se homem, e 50 anos, se mulher.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

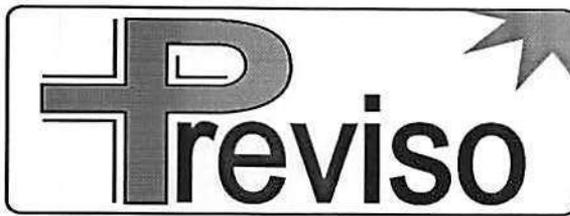
Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

### 2.2.3. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 6º da EC 41/2003)

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Ap. Idade	Ap. Tempo Contrib.	Ap. Especial	Ap. Compuls.	Ap. Invalidez	Pensão Morte
Idade (anos)	-	60/55	55/50	-	-	-
Tempo de Contribuição	-	35/30	30/25	-	-	-
Tempo de S. Público	-	20	20	-	-	-
Tempo de Carreira	-	10	10	-	-	-
Tempo no Cargo	-	5	5	-	-	-

### 2.2.4. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 3º da EC 47/2005)

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Ap. Idade	Ap. Tempo Contrib.	Ap. Especial	Ap. Compuls.	Ap. Invalidez	Pensão Morte
Idade (anos)	-	60/55	-	-	-	-
Tempo de Contribuição	-	35/30	-	-	-	-
Tempo de S. Público	-	25	-	-	-	-
Tempo de Carreira	-	15	-	-	-	-
Tempo no Cargo	-	5	-	-	-	-



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

### 2.3. Benefícios do Plano

-  O valor do benefício é igual à remuneração<sup>5</sup> recebida pelo servidor ativo no mês imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria, com as devidas atualizações devidas até a data da publicação do Decreto ou Portaria de vacância, descontado o percentual determinado na EC 41/2003 no que tange ao teto máximo de benefícios.
-  O cálculo do valor dos proventos será proporcional ao tempo de contribuição para todos os benefícios, com exceção da Aposentadoria por Invalidez - decorrente de acidente no exercício da atividade e aquela cuja incapacidade adveio de doença grave, contagiosa ou incurável - e da Pensão por Morte.
-  O valor do benefício de Pensão por Morte concedida aos dependentes do servidor inativo, é igual ao valor da última prestação recebida em vida por aquele, descontado o percentual determinado na EC 41/2003 no que tange ao teto máximo de benefícios.
-  O valor do benefício de Pensão por Morte, concedida aos dependentes do servidor que se encontrava em atividade, na data de seu falecimento, será equivalente ao valor do benefício de aposentadoria, ao qual o servidor teria direito, caso se aposentasse na data da ocorrência de seu falecimento.
-  Os proventos de aposentadoria e pensões devem ser revistos obrigatoriamente sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

---

<sup>5</sup> A remuneração representa a soma do vencimento base do servidor com os adicionais de caráter individual e as demais vantagens incorporáveis na forma da Lei. Anote-se que após a Emenda Constitucional n. 19/98 apenas cabe a agregação de vantagens de caráter não transitório.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

#### 2.4. Contribuições ao Plano (13 vezes ao ano)

Todos os servidores elencados na lei de instituição do Regime Próprio de Previdência Social serão compulsoriamente filiados e conseqüentemente inscritos neste. Tais servidores contribuirão ao Plano com um percentual da remuneração mensal, incluída a Gratificação Natalina (décimo-terceiro)<sup>6</sup>. A base sobre qual incide este percentual chamar-se-á de remuneração-de-contribuição.

O Município, incluídas suas autarquias e fundações, quando existirem, também contribuirá com um percentual sobre a folha de remuneração envolvida, conforme previsto em lei, e assumirá integralmente a diferença entre o total do Custo do Plano apurado pelo Atuário e a parte do servidor.

---

<sup>6</sup> - Denomina-se Gratificação Natalina a décima-terceira parcela de remuneração recebida pelos servidores ativos e Abono Anual a décima-terceira parcela de proventos recebida pelos servidores inativos.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

### 3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

A Base Atuarial é o conjunto de ferramentas utilizadas para determinarmos o Custo de um Plano de Benefícios. Podemos dizer que a Base Atuarial divide-se em dois componentes:

-  Hipóteses Atuariais
-  Método Atuarial de Custo

Para entendermos o funcionamento destes componentes, vejamos o que significa:

#### **3.1. Processo Atuarial**

Durante a “vida” de um Plano de Benefícios o valor total a ser pago pelo Fundo, a título de aposentadorias e pensões, a todos os servidores (e seus dependentes) do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações quando existirem, deverá ser coberto pelas contribuições feitas ao Plano, acrescido do retorno de investimentos. O valor total dos benefícios depende diretamente de três fatores:

##### **Nível de Benefício do Plano**

É o valor que se pagará ao servidor quando concedida sua aposentadoria, sendo determinado pela Lei que rege o Regime Próprio de Previdência Social.

Como tais valores estão ligados a remuneração do servidor, na data da aposentadoria, é necessário que se façam projeções sobre o comportamento da evolução remuneratória e sobre o nível de inflação no futuro.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

### Quantidade de Pessoas Elegíveis ao Benefício

Corresponde a quem o provento será pago. Depende da indicação das elegibilidades, ou seja, de quando o servidor ou seus dependentes passam a ter direito a requerer o benefício.

Para conhecermos este número, é necessário, além das elegibilidades, que se façam projeções sobre os seguintes eventos:

- a) a mortalidade dos servidores em atividade,
- b) a possibilidade de um Servidor, estando em plena atividade, tornar-se inválido,
- c) a mortalidade dos inválidos.

### Duração dos Pagamentos dos Benefícios

Geralmente os benefícios são pagos enquanto o servidor está vivo e, por isto, precisamos fazer projeções sobre sua expectativa de vida, levando-se em conta o tipo de benefício pago e a idade a partir da qual tal benefício é concedido.

Portanto, podemos ver que o processo atuarial requer que o Atuário faça hipóteses sobre:

- Comportamento das remunerações no futuro;
- Nível de inflação nos anos futuros;
- Taxas de mortalidade;
- Taxas de invalidez;
- Taxas de rotatividade;
- Taxas de retorno de investimentos (a longo prazo).

Com base na fixação destas variáveis, o Atuário poderá definir as contribuições futuras necessárias para fazer frente aos compromissos. Para tanto, é selecionado um Método Atuarial de Custo que é simplesmente uma técnica orçamentária, que estabelece a forma pela qual o Custo do Plano (que é o valor de todos os pagamentos de benefícios) deverá ser amortizado.

O método atuarial selecionado estabelece o **Custo Mensal ou Custo Normal** do Plano, ou seja, apura o valor necessário de contribuição, que se for paga desde a data do ingresso do Servidor no Município até a data de sua aposentadoria, será suficiente para garantir o pagamento do benefício assegurado pelo Plano.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Ao acúmulo teórico de todos os *Custos Mensais* passados, ou seja, anteriores à data da Reavaliação Atuarial, chamamos de **Responsabilidade Atuarial**. Este valor seria sempre igual ao valor apresentado pelo Fundo do Regime Próprio de Previdência Social, caso não ocorresse, durante a “*vida*” do Plano, um dos seguintes fatos:

- As contribuições relativas ao tempo de serviço anterior à data de implantação do Plano podem não ter sido devidamente recolhidas;
- O Plano pode ter sofrido alterações;
- A realidade do Plano, verificada no período considerado, no que diz respeito à taxa de crescimento remuneratório, taxa de retorno de investimentos, mortalidade, etc., podem ser diferente das hipóteses elaboradas inicialmente para a Reavaliação Atuarial do Plano.

No caso de haver excesso de Responsabilidade Atuarial sobre o valor do Fundo Regime Próprio de Previdência Social, teremos uma Reserva a Amortizar, podendo ser amortizada em um prazo de até 35 (trinta e cinco) anos. Às contribuições, que amortizarão esta reserva, dá-se o nome de **Custo Suplementar ou Especial** que, somadas às contribuições normais, fornecerão o valor do **Custo Total** para o ano.

Agora que sabemos qual o significado do Processo Atuarial, vejamos quais são as hipóteses atuariais necessárias à Reavaliação do Plano e quais os seus significados.

### 3.2. Hipóteses Atuariais

As hipóteses atuariais são estimativas de um conjunto de eventos que afetam diretamente o Custo do Plano para o ano e estão divididas em três conjuntos.

#### Econômicas

- Retorno de investimentos;
- Crescimento remuneratório;
- Reajustes de benefícios e de remunerações.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

#### **Biométricas**

- Mortalidade de Ativos;
- Mortalidade de Inativos;
- Entrada em Invalidez;
- Mortalidade de Invalidez.

#### **Outras Hipóteses**

- Composição Familiar;
- Tempo de contribuição na data de aposentadoria; etc;
- Taxa de Rotatividade.

### **3.2.1. Hipóteses Econômicas**

São as mais importantes. Geralmente, variações nestas hipóteses implicam em variações no Custo do Plano para o ano seguinte em escala maior que qualquer outro conjunto de hipóteses.

Para termos nossas hipóteses formuladas, precisamos pensar nas seguintes variáveis:

- Inflação a longo prazo;
- Taxa pura de juros;
- Elemento de risco nas aplicações;
- Aumento remuneratório por produtividade;
- Aumento remuneratório por mérito, promoção ou tempo de serviço.

Estes componentes impactam da seguinte forma em cada uma de nossas hipóteses:



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Hipótese	Componente de Impacto
Retorno de investimentos	Inflação + taxa pura de juros
Crescimento remuneratório	Inflação + aumento por mérito/promoção/ TS + aumento por produtividade
Reajuste de benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios

A seguir apresentamos o significado de cada um destes componentes.

### 3.2.1.1 Taxa de Retorno de Investimentos

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda. A longo prazo, é presumível que um investidor tenha um retorno acima do nível de inflação. Sugerimos ao instituto previdenciário a utilização do Índice de Preços ao Consumidor por Atacado – IPCA, para compor a Meta Atuarial, devido este ser o índice oficial do governo.

- **Taxa Pura de Juros (+)**

É a taxa de retorno teoricamente disponível a investimentos de curto prazo na ausência de inflação e risco. Estudos realizados em países com economia estabilizada mostram que esta taxa é pequena, variando entre 0% e 1%.

### NO ANO DE 2012

O artigo 9, da Portaria 403/2008, estabelece que as aplicações financeiras dos RPPS devam observar as hipóteses de uma taxa real de Juros máxima de 6% ao ano, ou seja, uma rentabilidade máxima de 6% a.a, acrescido de um índice Inflacionário, que no nosso caso é o IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

	Rentab. Carteira Acumulada (%)	CDI	META ATUARIAL (6%a.a. + IPCA)
2012	22,70%	8,36%	12,07%

Podemos observar que durante o ano de 2012, a carteira de Investimento do RPPS de **SORRISO - MT** apresentou uma variabilidade muito grande ao longo do ano, mas necessária para o cumprimento da Meta Atuarial. Esse fato é devido à carteira de investimento do RPPS de **SORRISO - MT** possuir uma enorme distribuição em fundos de investimento, cujo parâmetro de rentabilidade era um dos subíndices da Anbima, que rentabilizaram acima de **23% ao ano**, no caso dos **IMA – B** e acima de **13% ao ano**, no caso dos **IRF - M**. Assim, a rentabilidade mensal obtida pelo RPPS de **SORRISO - MT** foi suficiente para alcançar a Meta Atuarial em alguns meses, mesmo a Meta Atuarial estando acima do índice CDI.

No Acumulado do ano, RPPS de **SORRISO - MT** conseguiu uma rentabilidade de **22,70% acumulado no ano**, representando uma rentabilidade de **263,04%** sobre o índice CDI. Com o cumprimento da Meta Atuarial, o RPPS de **SORRISO - MT** conseguiu cumprir **188,07%** da Meta Atuarial, finalizando o ano com uma rentabilidade acima do necessário em **10,63%**, representando um ganho **REAL** para o RPPS de **SORRISO - MT**.

Conforme o artigo 9, da Portaria MPS 403/2008, a taxa real de juros definida na Avaliação Atuarial, deverá ter como referência, a **META ATUARIAL ESTABELECIDA PARA AS APLICAÇÕES DO RECURSOS DO RPPS, QUE SE ENCONTRA DEFINIDO NA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS**, limitado no máximo em 6%.

*Art 9 - A taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial deverá ter como referência a meta estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS na Política de Investimentos do RPPS, limitada ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano. (GRIFO NOSSO)*



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Conforme informado pelos responsáveis do RPPS de **SORRISO - MT**, a Meta Atuarial estabelecida na Política de Investimentos de 2012 e 2013 é 6,00% a.a. mais o IPCA.

#### RENTABILIDADE E META ATUARIAL NO ANO DE 2012

Meta Atuarial (Bruta = juros + inflação) em 2012 - Política de Investimentos	<b>12,07%</b>
Rentabilidade nominal (Bruta = juros + inflação) em 2012	<b>22,70%</b>
Inflação anual - 2012:	<b>5,84%</b>
Indexador:	<b>IPCA</b>
Justificativa Técnica: Cumpriu com sobras a Meta Atuarial, nesse caso, o conselho Administrativo, em reunião para a elaboração da Política de Investimentos, manteve a Meta Atuarial em 6% a.a. + IPCA.	

#### NOS ÚLTIMOS 36 MESES (3 ANOS)

Analisando nos últimos três anos, a carteira de investimentos apresentou de 2010 à 2012, as rentabilidades de **11,27%**, **14,19%** e **22,70%** respectivamente.

Nos últimos três anos, isso representa uma rentabilidade acumulada de **14,18%** da carteira de investimentos.

Conforme a tabela abaixo, a inflação medida pelo IPCA, índice adotado pela Política Anual de Investimentos do RPPS de **SORRISO - MT**, nos últimos 3 anos, a Meta Atuarial apresenta um índice acumulado de **55,90%**.

Dessa forma, a carteira de investimentos cumpriu nos últimos três anos, **133,99%** da Meta Atuarial acumulada, representando um ganho real nos últimos três anos de **14,18%**.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

### RENTABILIDADE E META ATUARIAL DOS ULTIMOS 3 ANOS

	Rentabilidade da carteira	Meta Atuarial (6% a.a. + IPCA)	Rentabilidade sobre a Meta Atuarial
2010	11,27%	12,14%	92,83%
2011	14,19%	12,77%	111,12%
2012	22,70%	12,07%	188,07%
<b>ACUMULADO</b>	<b>55,90%</b>	<b>41,72%</b>	<b>133,99%</b>

#### 3.2.1.2 Taxa de Crescimento Remuneratória

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

- **Aumento de Produtividade**

O aumento concedido às remunerações, em caráter geral, caso não houvesse inflação. A longo prazo esta taxa deverá ficar no mínimo em 1%.

- **Aumento por Mérito/Promoção/Tempo de Serviço**

É função do tipo de empregado e da política remuneratória do Município.

Conforme informado pelos responsáveis pela gestão do RPPS de **SORRISO - MT**, no ano de 2010, não houve reajuste salarial para os Servidores Efetivos. **No ano de 2011**, foi definido um reajuste das remunerações de **3,40%** para todos os Servidores Efetivos, pela lei Complementar Municipal nº 1.985/2010. E no ano de 2012, foi concedido um reajuste pela Lei



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Complementar Municipal nº 2.108/2012, equivalente á **7,00%** no mês de Maio e mais **3,00%** no mês de Agosto, totalizando um aumento de **10,00%**.

Nos últimos três anos, isso representa um reajuste acumulado de **13,74%** das remunerações dos Servidores Ativos.

Conforme a tabela abaixo, a inflação medida pelo IPCA nos últimos 3 anos, apresenta uma inflação acumulada de **19,38%**.

#### REMUNERAÇÃO E INFLAÇÃO DOS ULTIMOS 3 ANOS

	Reajuste da Remuneração	Inflação do período (IPCA)	GANHO REAL
2010	0,00%	5,91%	-5,91%
2011	3,40%	6,50%	-3,10%
2012	10,00%	5,84%	4,16%
<b>ACUMULADO</b>	<b>13,74%</b>	<b>19,38%</b>	<b>-5,64%</b>

Conforme o artigo 8, da Portaria MPS 403/2008, a taxa real mínima de crescimento que poderá ser considerado no Cálculo Atuarial é de 1% ao ano.

*Art 8 - A taxa real mínima de crescimento da remuneração ao longo da carreira será de 1% (um por cento) ao ano.*

Sendo assim, mesmo os Servidores Ativos tendo crescimento real salarial abaixo de 1% ao ano, foi definido no Cálculo Atuarial, o crescimento real mínimo permitido pela Portaria MPS 403/2008.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Taxa média anual real de crescimento da remuneração nos últimos três anos	- 5,64%
Justificativa Técnica: Sendo assim, mesmo os Servidores Ativos tendo crescimento real salarial abaixo de 1% ao ano, foi definido no Cálculo Atuarial, o crescimento real mínimo permitido pela Portaria MPS 403/2008.	

### 3.2.1.3 Taxa de Reajuste de Benefício

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

- **Defasagem entre Inflação e Correção de Benefícios**

Reflete o grau com que os benefícios são corrigidos, abaixo do nível inflacionário. Embora, em outros países, seja rara a prática de taxas para compensar defasagens, que podem variar entre -5% e 0%, no Brasil esta prática existe.

Por este motivo, consideramos em nossas avaliações que esta defasagem seja nula, ou seja, que os benefícios concedidos serão corrigidos de forma a manter seu poder de compra.

Conforme informado pelos responsáveis pela gestão do RPPS de **SORRISO - MT**, o reajuste dos benefícios do plano nos últimos três anos se deu de duas formas. A maioria dos Benefícios tiveram um reajuste de seus benefícios, conforme o reajuste dos servidores que estão na "ativa" (pela paridade) e a minoria dos Benefícios reajustados conforme a tabela de reajuste definido pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Fazendo o cálculo pela Média Ponderada, considerando o aumento dos Servidores Inativos e Pensionistas pela paridade e pelo reajuste do INSS, a folha de Inativos e pensionista também não obteve um ganho real nos últimos 3 anos, acima de **0,00%**.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO

CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Assim, foi definida para essa Avaliação Atuarial, a taxa de crescimento dos benefícios em **1,00%**.

Taxa média anual real de cresc. dos benefícios verifica. na análise dos benefícios	<b>- 2,17%</b>
Justificativa Técnica: Sendo assim, mesmo os Servidores Inativos e Pensionistas tendo crescimento real de benefícios abaixo de 1% ao ano, foi definido no Cálculo Atuarial, o crescimento real mínimo de 1% ao ano .	

Com base nestas explicações, apresentamos abaixo o quadro com as variáveis econômicas utilizadas em nossas avaliações atuariais. Convém lembrar que:

- As hipóteses são para longo prazo, não devendo ser comparadas com resultados de um ano para o outro.
- A inflação é uma hipótese comum a todas as demais e, por este motivo, podemos extraí-la deste modelo e trabalhar com taxas reais (aquela acima da inflação).

Variável de Impacto	Faixa de Variação	Nossa Hipótese
Taxa Pura de Juros	0,0% a 1,0%	6,00%
Aumento por Produtividade	0,0% a 1,0%	1,0%
Aumento por Mérito/Promoção/TS	0,0% a 1,0%	1,0%
Defasagem entre Inflação e Benefícios	-5,0% a 0,0%	1,0%



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Portanto, nossas Hipóteses Econômicas Utilizadas são:

Hipótese	Variável de Impacto	Nossa Hipótese
Retorno de Investimentos	Inflação + taxa pura de juros	Inflação + 6,0%
Crescimento Remuneratório (em média)	Inflação + aumento por mérito/TS/ promoção + aumento por produtividade	Inflação + 1,0%
Reajuste de Benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios	Inflação + 1,0%

Além destas hipóteses, fizemos as seguintes:

- **Nível de inflação á longo prazo**

Utilizamos esta hipótese para estimar o valor real da remuneração na aposentadoria. Nossa hipótese é de 6% a.a..

- **Freqüência de Reajustes Remuneratórios ao ano**

Convém observar que as hipóteses econômicas, principalmente a que diz respeito ao crescimento remuneratório, devem ser acompanhadas com o objetivo de podermos ajustá-las à realidade, caso esta se mostre diferente, de forma significativa, das hipóteses formuladas inicialmente. A freqüência de reajuste remuneratório utilizado para o ano corrente é de uma vez.

### 3.2.2. Hipóteses Biométricas

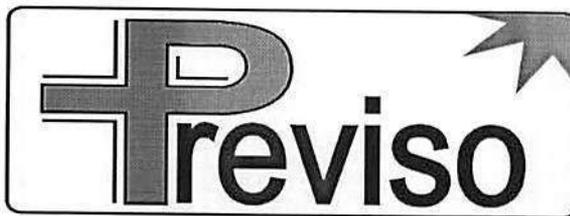
São as hipóteses relacionadas aos eventos de morte, invalidez e mortalidade de inválidos, que proporcionam impacto sobre a determinação do Custo do Plano, embora em um grau bem menor do que aquele causado pelas hipóteses econômicas. As tábuas utilizadas são as seguintes.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

-  **IBGE – BRASIL 2010** para Mortalidade de Servidores em atividade e em inatividade
  
-  **Álvaro Vindas** para Entrada de Servidores em Invalidez
  
-  **IAPB-57** para Mortalidade de Servidores Inválidos
  
-  **IBGE – BRASIL 2010** para Mortalidade de Servidores em atividade, para fins de Reavaliação do benefício de Pensão por Morte.
  
-  **Samuel Dumas** para Auxílio Doença de Servidores em atividade.
  
-  **IBGE – BRASIL** é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor falecer. A utilização desta tábua é permitida pela legislação vigente e tem refletido satisfatoriamente o comportamento desta variável.
  
-  **Álvaro Vindas** é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor tornar-se inválido no decorrer dos anos, desde que esteja em plena atividade no momento da Reavaliação.
  
-  **IAPB-57** é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor, estando aposentado por invalidez, vir a falecer durante os anos futuros.
  
-  **Tábua de Rotatividade** visa a refletir a possibilidade de um servidor sair do plano, antes de se aposentar. Esta tábua reflete uma experiência do setor.
  
-  **Samuel Dumas** é a tábua de morbidez que reflete a probabilidade do servidor ativo vir a se afastar de suas atividades de trabalho por motivo de doença.
  
-  **NOVOS ENTRADOS NÃO UTILIZADO NESTA REAVALIAÇÃO.**



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

### 3.2.3. Outras Hipóteses

Demais hipóteses que precisamos fazer para completar o modelo atuarial.

-  **Estado Civil na data da Aposentadoria** – Experiência do setor.
-  **Composição Familiar** – Experiência do setor.
-  **Tempo de Contribuição** – Para fixarmos de forma coerente a idade de aposentadoria do servidor, partimos da suposição de que o mesmo será elegível ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Quando não há a informação sobre o Tempo de Contribuição anterior ao RPPS de origem, precisamos estimar uma idade de entrada, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de dezoito anos, que será detalhada no Parecer Atuarial conclusivo desta Avaliação.
-  **Taxa de rotatividade** – Reflete a rotatividade entre os novos entrados e os servidores que pedem exoneração. Assim, temos uma noção da “movimentação” da massa, de um ano para o outro. Dessa forma, utilizamos a premissa permitida pelo art. 7 da Portaria MPS 403/2008, que permite a hipótese de uma rotatividade máxima de 1% ao ano.

## 3.3. Regimes Financeiros

### 3.3.1 Aposentadorias por Tempo de Contribuição, por Idade e Compulsório e Pensão por Morte dos Servidores Inativos

Capitalização pelo método Crédito Unitário Projetado.

### 3.3.2 Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte dos Servidores Inativos

Repartição de Capitais de Cobertura.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

### 3.3.3 Auxílios e Salários

Repartição Simples.

#### Observação:

Utilizamos o Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte devido ao fato de, durante o período em que o servidor encontra-se em atividade, as probabilidades de entrada em invalidez e de morte serem muito pequenas, não sendo necessária, em nossa opinião, a constituição de Reservas Matemáticas. Nossa expectativa é de que, ao longo dos anos futuros, a taxa de custo permaneça com pouca variação, desde que as distribuições dos servidores, por idade e por salário, permaneçam, também, com pouca variação.

### 3.4. Método Atuarial de Custo

Uma vez que já conhecemos o desenho do Plano e, também, o cenário econômico financeiro em que este evoluirá, devemos determinar a forma de pagamento, ou seja, o financiamento do Plano. Para tanto, vejamos o que significa.

#### Custo de um Plano

O Custo de um Plano é equivalente ao valor total de benefícios que serão pagos por ele durante toda sua "vida". Portanto, podemos ver que o Custo de um Plano depende única e exclusivamente dos seguintes fatores.

- Nível de benefício a ser concedido;
- Elegibilidade de cada benefício;
- Características da massa dos Servidores do Município.

Com base nestas informações podemos afirmar que Método Atuarial de Custo é, simplesmente, uma técnica orçamentária, cujo objetivo é determinar a forma de financiamento do Custo do Plano.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

### **Custo Mensal**

Equivale à amortização mensal do Custo do Plano, necessário para fazer frente aos pagamentos de todos os seus benefícios futuros.

### **Responsabilidade Atuarial**

Acúmulo teórico de todos os Custos Mensais relativos aos anos anteriores à data da Reavaliação Atuarial.

A Responsabilidade Atuarial divide-se em:

- **Riscos Expirados**

- ✓ **Benefícios Concedidos** – Capitalização e Repartição de Capitais de Cobertura

Relativos aos servidores que já estão em gozo de alguns benefícios pagos de forma vitalícia (aposentadorias).

- ✓ **Benefícios a Conceder** – Capitalização

Relativos aos servidores que já são elegíveis a um benefício de aposentadoria, mas ainda não o requereram.

- **Riscos Não Expirados**

- ✓ **Benefícios a Conceder** – Capitalização

Relativos aos servidores que ainda não preencheram todas as elegibilidades para um benefício de aposentadoria.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

*ANÁLISE ESTATÍSTICA,  
DEMOGRÁFICA e  
SÓCIO-ECONÔMICA*



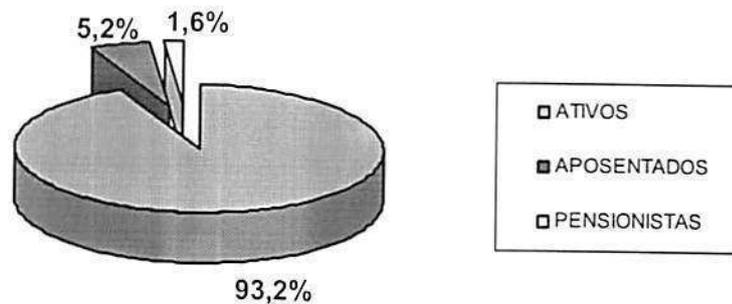
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

#### 4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

POPULAÇÃO TOTAL		
	N. Servidores	Porcentagem
ATIVOS	1217	93,2%
APOSENTADOS	68	5,2%
PENSIONISTAS	21	1,6%
TOTAL	1306	100,0%

Distribuição da população



#### SERVIDORES ATIVOS

Discriminação	ATIVOS	Folha Salarial
POPULAÇÃO MASCULINA	412	R\$ 954.838,67
POPULAÇÃO FEMININA	805	R\$ 1.652.150,37
ATIVOS TOTAL	1217	R\$ 2.606.989,04

#### IDADES DURANTE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Discriminação	IDADES
MAIS NOVO	18
MÉDIA IDADE	40,6
MAIS VELHO	69
IDADE MEDIANA *	39,4
IDADE MODA **	35
DESVIO PADRÃO ***	9,9



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

A idade mediana nos mostra a idade que simboliza a metade de todas as idades dentro de uma distribuição. Ela não é a média das idades, mas é a idade que representa a idade central de todas as idades da massa de ativos deste fundo. Neste estudo, a idade mediana é 39,4 anos ou seja, entre a menor idade (18,0) e a maior idade (69,0) a idade que se concentra no centro destas duas é a idade mediana de 39,4 anos.

A Idade Moda mostra a idade que mais se repete entre as idades dentro de uma distribuição. Neste estudo, o maior número de servidores Ativos se encontra então com 35,0 anos.

O Desvio Padrão, mostra a probabilidade de que a idade média não seja a encontrada neste estudo. A idade média encontrada foi 40,6 anos e o desvio padrão 9,9. Isso mostra que a margem de erro da média pode ser mais de 9,9 ou menos de 9,9.

#### IDADES FUTURA DE APOSENTADORIA ATIVOS

Discriminação	IDADES ATIVOS
MENOR IDADE APOSENTADORIA FUTURA	48
MÉDIA IDADE APOSENTADORIA FUTURA	59,8
MAIOR IDADE APOSENTADORIA FUTURA	70
IDADE MEDIANA APOSENTADORIA FUTURA *	60
IDADE MODA APOSENTADORIA FUTURA **	55
DESVIO PADRÃO APOSENTADORIA FUTURA ***	5,5

\* **MEDIANA** – Mediana é o valor central dentro de uma distribuição. Dentro de todas as idades de uma distribuição, a idade que representa a idade central é chamada Mediana. 50 % das idades são menores que a Mediana e 50 % das idades são maiores que a Mediana.

\*\* **MODA** – Moda é o valor que mais se repete dentro de uma distribuição. De todas as idades distribuídas neste estudado, a Moda simboliza aquela idade que mais se repete.

\*\*\* **DESVIO PADRÃO** – Desvio Padrão é o percentual de erro em que a Média de idades não possa ser a encontrada. O valor do Desvio Padrão serve para mostrar o erro tanto para mais, como para menos.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

**IDADES FUTURAS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES ATIVOS  
SEPARADOS POR SEXO E FUNÇÃO**

Discriminação	IDADES
IDADE MÉDIA PROJETADA PARA A APOSENTADORIA PROGRAMADA - NÃO PROFESSORES - MASCULINO	63
IDADE MÉDIA PROJETADA PARA A APOSENTADORIA PROGRAMADA - NÃO PROFESSORES - FEMININO	60
IDADE MÉDIA PROJETADA PARA A APOSENTADORIA PROGRAMADA - PROFESSORES - MASCULINO	59
IDADE MÉDIA PROJETADA PARA A APOSENTADORIA PROGRAMADA - PROFESSORES - FEMININO	58



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

### INATIVOS - APOSENTADOS

<b>QUANTIDADE APOSENTADOS</b>	<b>68</b>	
<b>FOLHA COM APOSENTADOS (R\$) mensal</b>	<b>R\$</b>	<b>102.548,26</b>
	<b>IDADE</b>	<b>BENEFÍCIO (R\$)</b>
MÍNIMO	44	944,75
MÉDIO	64	1.508,06
MÁXIMO	80	5.889,68
DESVIO PADRÃO	9	846,27
MODA	62	944,75
MEDIANA	63	1.114,78
<b>Nº. Aposentados por Tempo Contribuição</b>	<b>25</b>	
<b>FOLHA COM APOSENTADOS T.C. (R\$)</b>	<b>R\$</b>	<b>54.417,54</b>
MÍNIMO	51	965,85
MÉDIO	59	2.176,70
MÁXIMO	76	5.889,68
DESVIO PADRÃO	5,7	1.062,57
MODA	56	2.057,83
MEDIANA	57	2.057,83
<b>Nº Aposentados por Idade</b>	<b>22</b>	
<b>FOLHA COM APOSENTADOS IDADE (R\$)</b>	<b>R\$</b>	<b>21.718,93</b>
MÍNIMO	61	944,75
MÉDIO	68	987,22
MÁXIMO	75	1.171,47
DESVIO PADRÃO	5	55,90
MODA	62	944,75
MEDIANA	69	982,91
<b>Nº. Aposentados Compulsórios</b>	<b>5</b>	
<b>FOLHA COM APOSENTADOS COMPULSÓRIO (R\$)</b>	<b>R\$</b>	<b>6.699,40</b>
MÍNIMO	59	1.008,61
MÉDIO	71	1.339,88
MÁXIMO	76	2.016,84
DESVIO PADRÃO	7	471,14
MODA	76	1.008,61
MEDIANA	75	1.008,61
<b>Nº. Aposentados por Invalidez</b>	<b>16</b>	
<b>FOLHA COM APOSENTADOS INVÁLIDOS (R\$)</b>	<b>R\$</b>	<b>19.712,39</b>
MÍNIMO	44	1.001,41
MÉDIO	64	1.232,02
MÁXIMO	80	2.120,04
DESVIO PADRÃO	12	308,40
MODA	79	1.058,10
MEDIANA	64	1.114,79



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

	IDADE	BENEFÍCIO (R\$)
Nº. Aposentados Especial (Professores)	0	
FOLHA COM APOSENTADOS ESPECIAIS (R\$)	0	
MÍNIMO	0	0
MÉDIO	0	0
MÁXIMO	0	0
DESVIO PADRÃO	0	0
MODA	0	0
MEDIANA	0	0

### PENSIONISTAS

QUANTIDADE PENSIONISTAS	21	
FOLHA COM PENSIONISTAS (R\$) mensal	R\$	24.948,49
	IDADE	BENEFÍCIO (R\$)
MÍNIMO	2	380,62
MÉDIO	44,9	1.188,02
MÁXIMO	73	1.958,31
DESVIO PADRÃO	26,5	521,39
MODA	73	380,62
MEDIANA	54	1.075,11
Nº. PENSIONISTAS VITALÍCIOS	14	
FOLHA PENSIONISTAS VITALÍCIOS (R\$)	R\$	17.867,10
MÍNIMO	31	380,62
MÉDIO	61,7	1.276,22
MÁXIMO	73	1.958,31
DESVIO PADRÃO	12,3	463,48
MODA	73	1.858,73
MEDIANA	65	1.075,64
Nº. PENSIONISTAS TEMPORÁRIOS	7	
FOLHA PENSIONISTAS TEMPORARIOS (R\$)	R\$	7.081,39
MÍNIMO	2	380,62
MÉDIO	11,14285714	1.011,63
MÁXIMO	17	1.644,93
DESVIO PADRÃO	4,879500365	621,50
MODA	0	380,62
MEDIANA	12	1.075,11

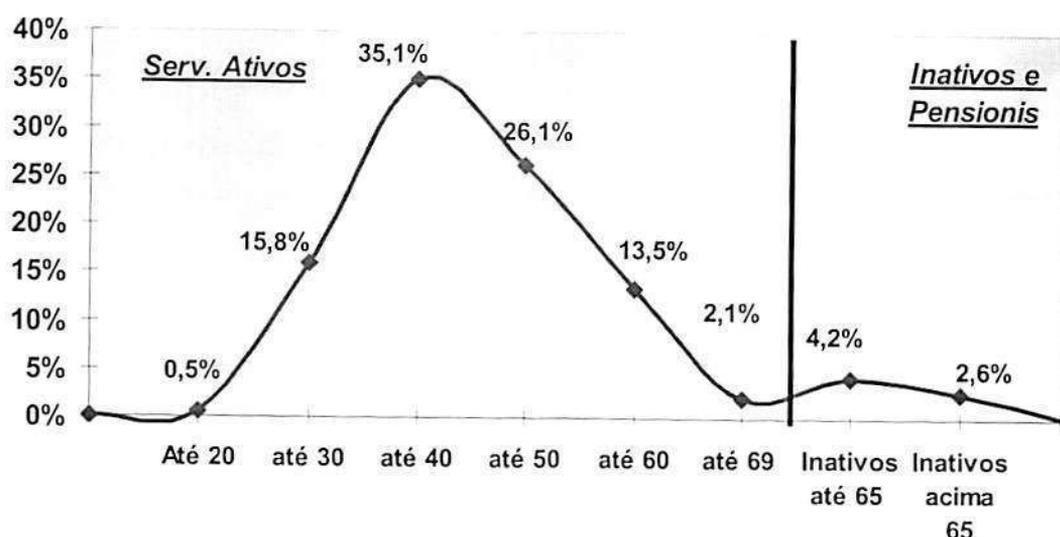
\* O Valor médio do Benefício se apresenta abaixo do salário mínimo, por constar mais de um pensionista da mesma hierarquia genealógica, o que acaba repartindo o valor do Benefício entre os seus dependentes e diminuindo a média dos valores.

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2012.

Comportamento da Distribuição Demográfica da População de Ativos e Inativos do Fundo \*.

Faixa Etária	Números de Servidores	% de Servidores
Até 20 anos	7	0,5%
21 até 30 anos	207	15,8%
31 até 40 anos	458	35,1%
41 até 50 anos	341	26,1%
51 até 60 anos	176	13,5%
61 até 70 anos	28	2,1%
Inativos até 65 anos	55	4,2%
Inativos acima 65 anos	34	2,6%
TOTAL	7	0,5%

### Distribuição Demográfica da População/Faixa Etária



A Distribuição Demográfica de uma população serve para visualizar o comportamento de como esta distribuída a massa de pessoas por faixa etária. Esta distribuição mostra como reflete o comportamento em que essa população caminhará com o passar dos anos.

A Distribuição Demográfica dos Servidores Ativos e Inativos neste caso é bastante favorável, tendo em vista que a grande massa de servidores são Ativos e situam-se entre 30 a 60 anos, enquanto os Servidores Inativos representam a menor distribuição da massa.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

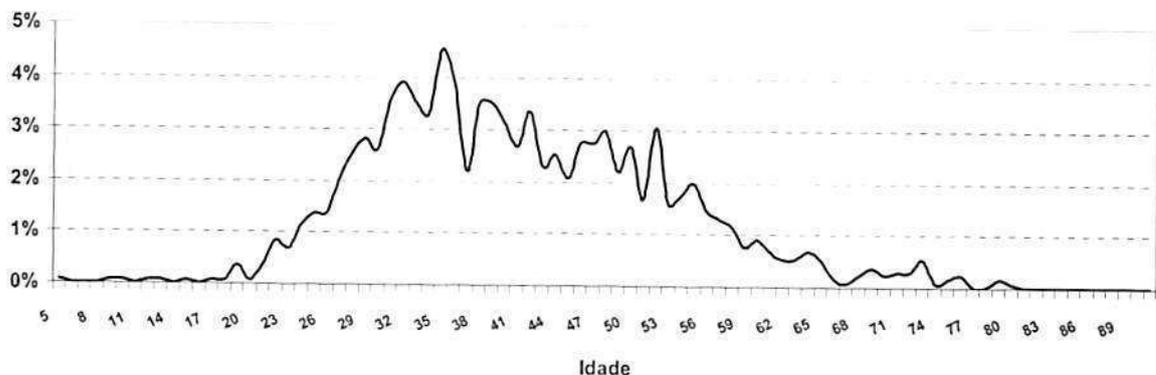
Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Com a possibilidade praticamente certa de ocorrer novos entrados nesta população, ou seja, novos Servidores efetivos durante o longo dos anos, a tendência é que o comportamento da Distribuição Demográfica puxe ainda mais a grande onda para trás, aumentando ainda mais a receita do fundo. Esse tipo de gráfico nos mostra também como está a proporção dos **1217 SERVIDORES ATIVOS** em relação aos **89 INATIVOS** e **PENSIONISTAS** e o resultado é **Satisfatório**, tendo em vista que são **13,7 Servidores Ativos** para cada Servidor Inativo, possibilitando assim, que as receitas contributivas referentes às aposentadorias e pensões, possam ser custeadas por regimes de capitalização.

Entre os Servidores ATIVOS, o pico da maioria encontra-se aos **40 anos**, com **35,1%** da população, enquanto os Servidores INATIVOS, o pico da maioria encontra-se até os **65 anos** com **4,2%** da população total.

**Obs1:** Como a massa da população é considerada uniforme, ou seja, as probabilidades são as mesmas para todos, a idade de aposentadoria utilizada é a de 70 anos, levando-se em consideração que a legislação não permite que o Servidor continue em Atividade e automaticamente permaneça contribuindo a partir dessa idade.

Distribuição Demográfica da População por Idade





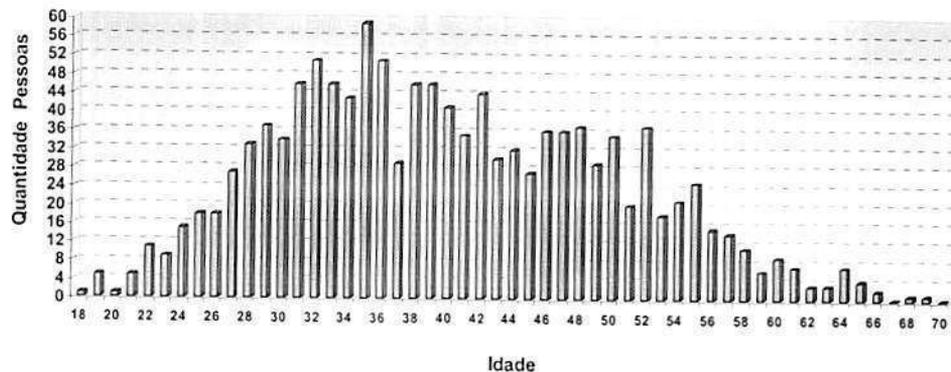
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2012.

#### 4.1.1 Distribuição da População de Ativos do Fundo por Idade.

Distribuição Demográfica dos Ativos



Foi realizada também, uma distribuição demográfica da massa de Servidores Ativos.

Este gráfico distribuiu os 1217 Servidores ativos por idade. O eixo x mostra a idade atual dos Servidores Ativos e o eixo y mostra a quantidade de pessoas na idade.

Vemos claramente, que o pico da maioria dos ativos, se encontra com 35 anos com aproximadamente 59 pessoas.

A minoria dos Servidores ativos se encontra depois da faixa dos 66 anos, o que também é satisfatório, pois tira a eminência do risco de aposentadoria á curto prazo ser enorme.

Essa proporção é favorável para o custeio do plano, pois a maioria dos ativos que vão contribuir por mais tempo se encontram entre as idades de 35 anos á 66 anos enquanto os ativos que representam o risco eminente de aposentadoria estão em menor quantidade.



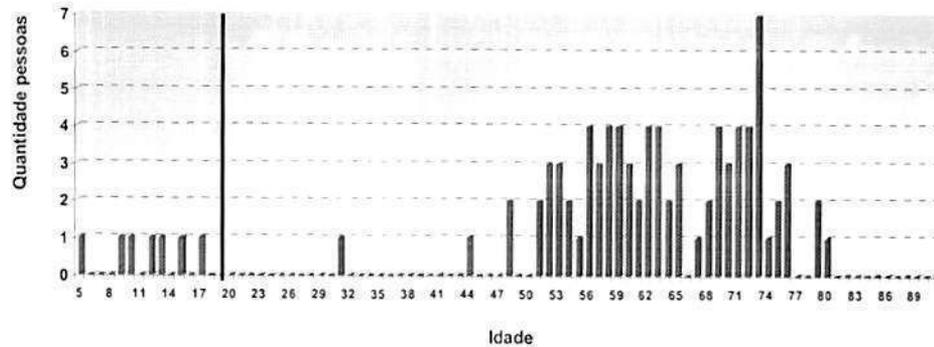
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2012.

#### 4.1.1 Distribuição da População de Inativos e Pensionistas do Fundo por Idade.

Distribuição Demográfica dos Inativos e Pensionistas



Foi realizada também, uma distribuição da massa de 89 inativos e pensionistas.

A linha divisória separa os inativos que estão em gozo de benefício vitalício e temporário e verificou-se que existe 7 inativo com menos de 21 anos recebendo Pensão por morte Temporária. Este tipo de benefício cessa quando o pensionista segurado atinge a idade de 21 anos, salvo se ele for inválido.

Há uma pequena desvantagem no plano, pois existem muito servidores Inativos antes dos 70 anos que provavelmente sejam Pensionistas ou Inválidos.

Esses 65 inativos com idade inferior á 70 anos, representam 73,0% de todos os inativos. Quanto menor a idade do inativo, a probabilidade de permanecer por mais tempo em benefício é maior e isso gera um custo mais elevado para o funcionamento do fundo previdenciário, pois, os Benefícios Concedidos terão que ser estimados por mais tempo de vida, além também, que cessa as contribuições destes Servidores Inativos para o fundo (no caso do Inválido) antes do tempo de contribuição esperado para o equilíbrio financeiro e atuarial.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

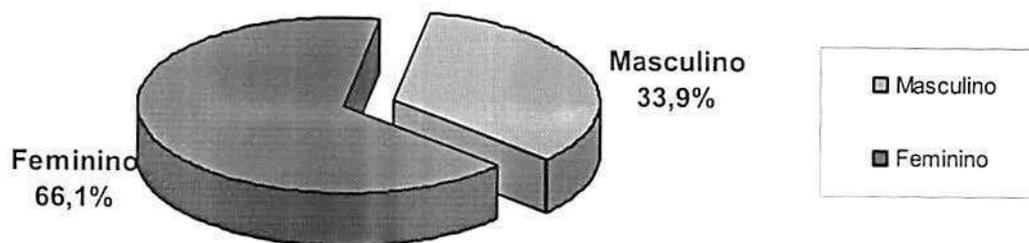
Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2012.

#### 4.2.. DISTRIBUIÇÃO POR SEXO

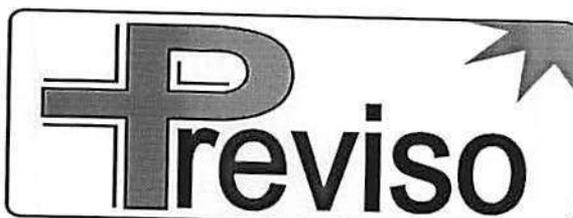
Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Masculino	412	33,9%	R\$ 2.317,57	39,7	6,9
Feminino	805	66,1%	R\$ 2.052,36	41,1	7,5
TOTAL	1217	100%	R\$ 2.142,14	40,6	7,3

Distribuição da população por Sexo



Exemplo de Leitura (cor vermelha)

Existem 805 Servidores Ativos do Sexo Feminino, que correspondem à 66,1% dos 1217 Servidores Ativos. Essas servidoras recebem em média R\$ 2.052,36 e tem idade média de 41,1 anos.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

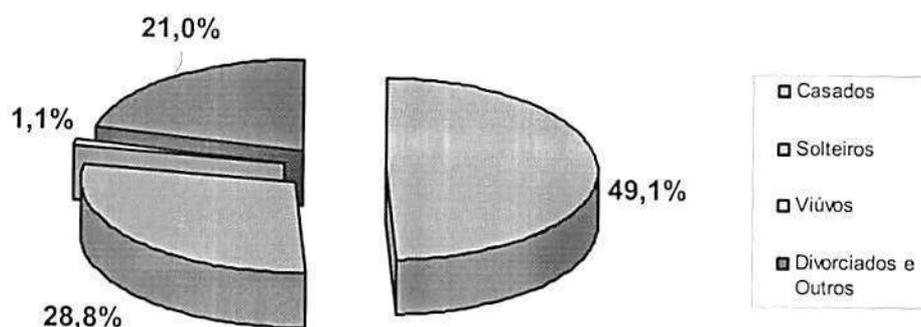
Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2012.

#### 4.3. DISTRIBUIÇÃO POR ESTADO CIVIL

Estado Civil	Número de Servidores	% de Servidores
Casados	598	49,1%
Solteiros	350	28,8%
Viúvos	13	1,1%
Outros	256	21,0%
TOTAL	1217	100%

Distribuição da população por Estado Civil



Exemplo de Leitura (cor azul)

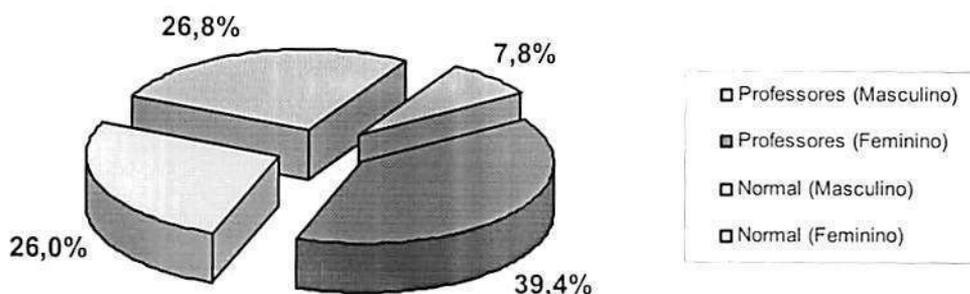
Existem 598 Servidores Ativos Casados que representam 49,1% dos 1217 servidores Ativos.

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2012.

#### 4.4. DISTRIBUIÇÃO POR SEXO E ATIVIDADE

Atividade Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
Professores (M)	95	7,8%	R\$ 1.799,77	38,2	60,4
Professoras (F)	479	39,4%	R\$ 1.882,94	41,1	57,1
Normal (M)	317	26,0%	R\$ 2.472,75	40,1	63,4
Normal (F)	326	26,8%	R\$ 2.301,30	41,0	60,1
TOTAL	1217	100%	R\$ 2.142,14	40,6	59,8

Distribuição por Sexo e Atividade



Exemplo de Leitura (cor rosa)

Existem 326 Servidores do Sexo Feminino que não são professoras, que correspondem à 26,8% da massa de 1217 Servidores Ativos. Essas servidoras recebem em média R\$ 2.301,30, com idade média 41,0 anos e vão aposentar-se com idade média de 60,1 anos.

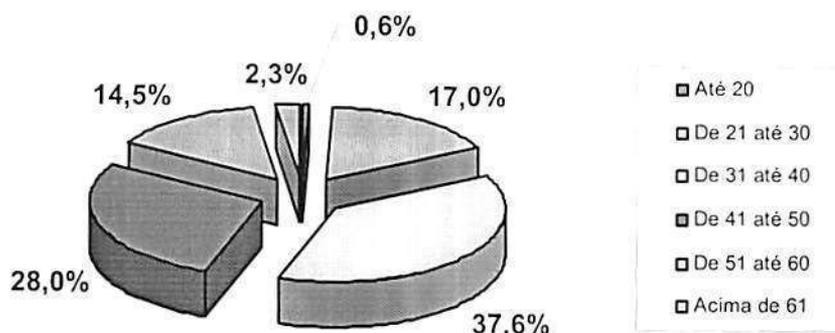


Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2012.

#### 4.5. DISTRIBUIÇÃO POR FAIXA ETÁRIA

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 20 anos	7	0,6%	R\$ 1.298,66	19,6	0,3
21 á 30 anos	207	17,0%	R\$ 1.980,31	27,3	2,4
31 á 40 anos	458	37,6%	R\$ 2.321,02	35,8	5,9
41 á 50 anos	341	28,0%	R\$ 2.080,90	46,1	9,6
51 á 60 anos	176	14,5%	R\$ 1.950,64	54,9	11,8
Mais de 60	28	2,3%	R\$ 3.131,55	83,5	16,2
<b>TOTAL</b>	<b>1217</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 2.142,14</b>	<b>40,6</b>	<b>7,3</b>

Distribuição por Faixa Etária



Exemplo de Leitura (cor vermelha)

Na faixa de 41 até 50 anos, existem 341 Servidores ativos, que correspondem à 28,0% da massa de 1217 Servidores ativos. Estes servidores recebem em média R\$ 2.080,90 e tem idade média de 46,08 anos.

#### Impacto sobre o custo:

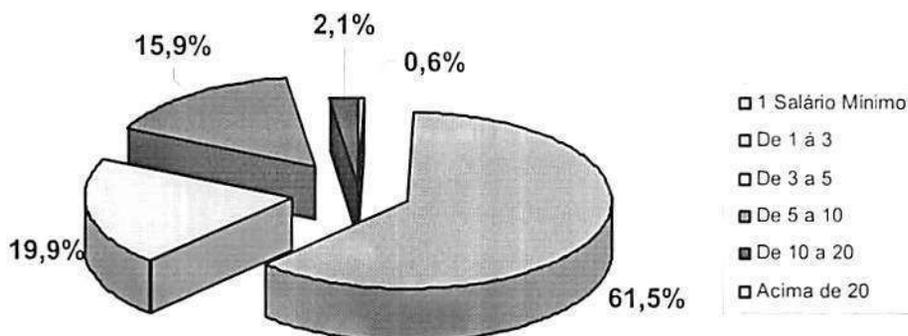
37,6% dos Servidores tem entre 31 á 40 anos. Se esta distribuição etária concentrasse a maior parte dos Servidores na faixa de até 30 anos, o impacto sobre o Custo seria de redução. Considerando-se que a idade média dos Servidores é de 40,6 anos e a idade média de aposentadoria da massa é de 59,8 anos, temos em média 19,2 anos de Contribuição. Este fato provoca um impacto de redução no custo da aposentadoria ao longo do tempo.

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2012.

#### 4.6. DISTRIBUIÇÃO POR FAIXA REMUNERATÓRIA

Tipo de Aposentadoria	Valor Salário	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Tempo de Casa Médio
1 Sal. Mínimo	678,00	7	0,6%	R\$ 678,00	46,4	12,4
1 á 3 Sal	679 á 2.034	748	61,5%	R\$ 1.490,83	45,5	7,6
3 á 5 Sal	2.035 á 3.390	242	19,9%	R\$ 2.644,73	36,9	8,7
5 á 10 Sal.	3.391 á 6.780	194	15,9%	R\$ 4.277,71	27,2	5,1
10 á 20 Sal	6.781 á 13.560	26	2,1%	R\$ 10.035,11	31,4	1,3
Acima de 20	> 13.561	0	0,0%	R\$ -	0,0	0,0
<b>TOTAL</b>		<b>1217</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 2.142,14</b>	<b>40,6</b>	<b>7,3</b>

Distribuição da população por Faixa Remuneratória



Exemplo de Leitura (cor azul)

Na faixa entre 1 á 3 Salários Mínimos (R\$ 678,00 á R\$ 2.034,00), existem 748 Servidores Ativos que recebem sua remuneração dentro dessa faixa salarial, correspondendo á 61,5% da massa de 1217 Servidores Ativos. Estes servidores recebem em média R\$ 1.490,83 e tem idade média de 45,5 anos.

**Obs: O Salário mínimo até o fechamento da base de dados deste estudo atuarial era de R\$ 678,00.**



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

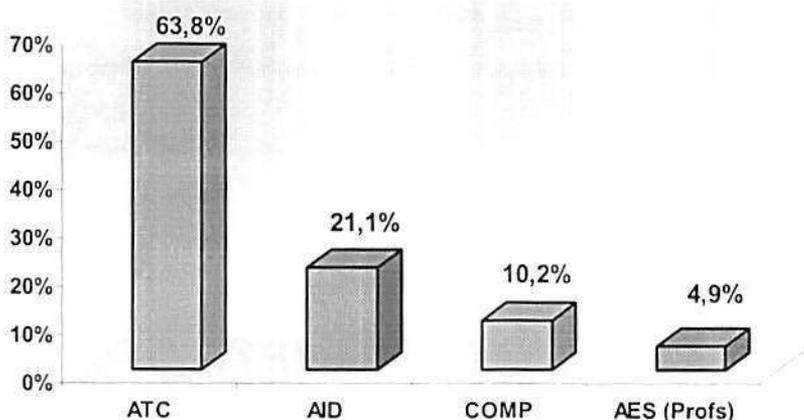
Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2012.

#### 4.7. DISTRIBUIÇÃO DOS SERV. ATIVOS POR TIPO DE BENEFÍCIOS Á CONCEDER

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
ATC	776	63,8%	R\$ 2.128,01	35,8	57,4
AID	257	21,1%	R\$ 2.294,08	47,1	64,4
COMP	124	10,2%	R\$ 2.000,79	55,7	70,0
AES (Profs.)	60	4,9%	R\$ 1.966,27	43,8	50,5
TOTAL	1217	100%	R\$ 2.142,14	40,6	59,8

Distribuição dos Ativos por Benefícios á Conceder



ATC = Aposentadoria por Tempo de Contribuição

AID = Aposentadoria por Idade

COMP = Aposentadoria Compulsória

AES = Aposentadoria Especial (professores que devem se aposentar por regras especiais)

Exemplo de Leitura

10,2% dos Servidores provavelmente se aposentarão por Idade Compulsória.

#### Impacto sobre o custo

Devido ao fato de que grande concentração de servidores deverá se aposentar por Tempo de Contribuição (63,8%), com uma média de idade de Aposentadoria relativamente mediana (57,4), temos um prazo de Contribuição de 21,6 anos, tendo em vista que a idade média dos Servidores é de 35,8 o que significa que o custo de aposentadoria pode ser atenuado.

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2012.



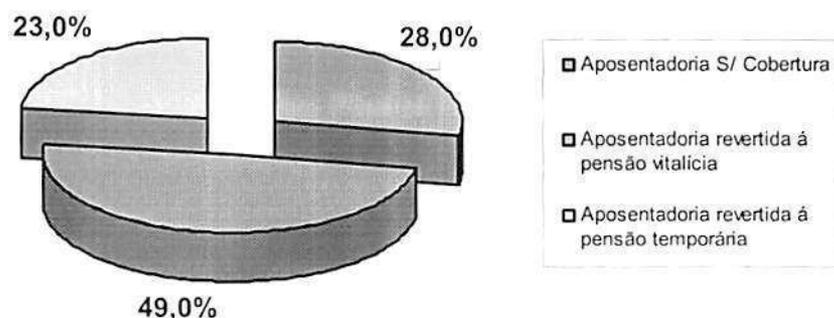
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

#### 4.8. DISTRIBUIÇÃO DAS APOSENTADORIAS FUTURAS POR BENEFÍCIO Á CONCEDER

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores
APOS. Sem Cobertura	341	28,0%
APOS. c/ Pensão Vitalícia	596	49,0%
APÓS. c/ Pensão Temporária	280	23,0%
TOTAL	1217	100%

#### Cobertura dos Planos de Aposentadoria



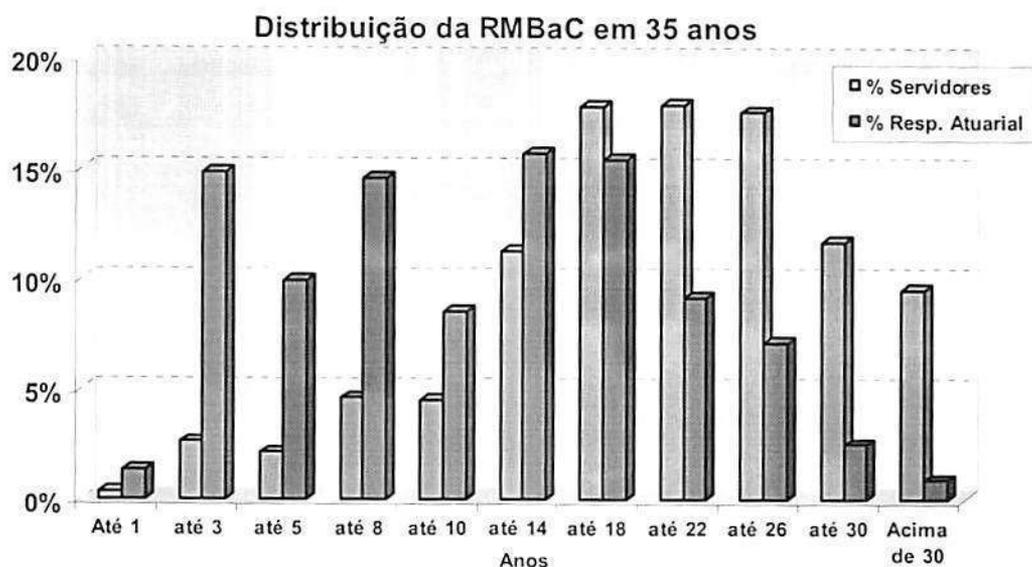
Exemplo de Leitura (cor verde):

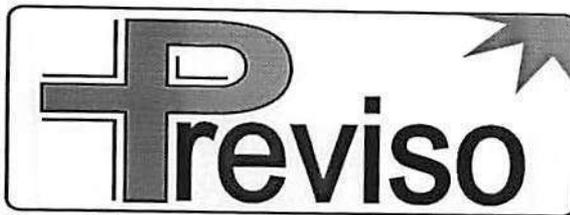
596 Servidores Ativos que correspondem à 49,0% da massa de 1217 Servidores possuem cobertura de Aposentadoria revertida para Pensão Vitalícia, caso o Servidor venha a falecer.

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2012.

#### 4.8. DISTRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE ATUARIAL POR TEMPO DE APOSENTADORIA A CONCEDER

Tempo para aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Médias			Responsabilidade Atuarial (R\$)	% RMBAC
			Salário (R\$)	Idade	Tempo de Casa		
Até 1 ano	4	0,3%	2.258,69	60,14	9,5	945.798,17	1,3%
1 até 3 anos	32	2,6%	2.254,66	53,72	15,3	10.569.768,79	14,9%
3 até 5 anos	26	2,1%	2.657,96	54,46	15,1	7.055.410,80	9,9%
5 até 8 anos	56	4,6%	2.438,27	51,39	11,8	10.384.290,26	14,6%
8 até 10 anos	55	4,5%	1.939,31	51,79	11,6	6.075.745,64	8,5%
10 até 14 anos	137	11,3%	1.966,96	49,43	10,4	11.173.670,68	15,7%
14 até 18 anos	217	17,8%	1.988,38	45,34	9,2	10.964.765,88	15,4%
18 até 22 anos	218	17,9%	1.887,55	40,22	7,0	6.507.275,44	9,1%
22 até 26 anos	214	17,6%	2.449,54	34,68	4,9	5.068.151,67	7,1%
26 até 30 anos	142	11,7%	2.333,20	31,12	3,3	1.771.510,50	2,5%
Acima de 30 anos	116	9,5%	2.116,74	26,47	1,6	612.327,25	0,9%
<b>TOTAL</b>	<b>1217</b>	<b>100%</b>	<b>2142,1</b>	<b>40,6</b>	<b>7,3</b>	<b>71.128.715,07</b>	<b>100%</b>





FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Obs.: Estes valores já consideram as contribuições futuras dos servidores.

Exemplo de Leitura:

**Na faixa de 18 até 22 anos para a aposentadoria**, existem 218 Servidores Ativos que correspondem á 17,9% dos Servidores que são responsáveis por até então, uma Reserva Matemática á Conceder de R\$ 6.507.275,44, correspondente á 9,1% da Responsabilidade Atuarial.

**Na faixa acima de 30 anos para a aposentadoria**, existem 116 Servidores Ativos que correspondem á 9,5% dos Servidores que são responsáveis por até então, uma Reserva Matemática á Conceder de R\$ 612.327,25, correspondente á 0,9% da Responsabilidade Atuarial.

Estes Servidores que irão se aposentar daqui á 30 anos, possui uma Reserva Matemática menor do que os Servidores que estão entre as demais faixas, devido possuírem um tempo menor de capitalização do que os demais. A tendência é que, a cada ano á mais de contribuição destes Servidores, as Reservas Matemáticas de Benefícios á Conceder passarão aumentar na mesma proporção.

**Impacto sobre o Custo:**

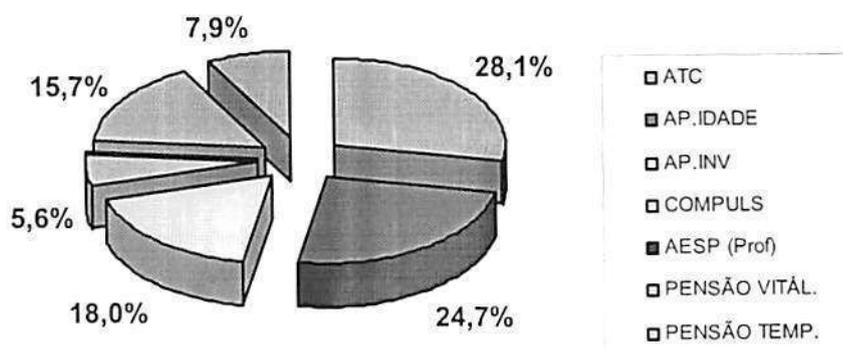
O fato de termos a maioria dos Servidores se aposentando em um prazo longo provoca um impacto de redução no custo.

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2012.

#### 4.10. DISTRIBUIÇÃO POR TIPO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Tempo Médio em Benefício
Aposent. Tempo Contr.	25	28,1%	R\$ 2.176,70	58,5	3,3
Aposent. Idade	22	24,7%	R\$ 987,22	68,0	3,5
Aposent. Invalidez	16	18,0%	R\$ 1.232,02	63,8	8,5
Aposent. Compulsória	5	5,6%	R\$ 1.339,88	71,4	4,0
Aposent. Especial (Prof.)	0	0,0%	R\$ -	0,0	0,0
Pensão Vitalícia	14	15,7%	R\$ 1.276,22	61,7	6,3
Pensão Temporária	7	7,9%	R\$ 1.011,63	11,1	1,4
<b>TOTAL</b>	<b>89</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 1.432,55</b>	<b>59,3</b>	<b>4,6</b>

#### Distribuição dos Benefícios Concedidos



Exemplo de Leitura (cor verde):

Existem 14 Pensões Vitalícias, com média de Benefício de R\$ 1.276,22 com idade média de 61,7 anos e com tempo médio de Benefício de 6,3 anos, que correspondem à 15,7% dos Benefícios pagos à 89 Servidores Inativos e Pensionistas.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2012.

#### 4.11. DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE APOSENTADORIAS EMINENTES

Descrevemos abaixo, o nome dos Servidores Ativos que estão em risco iminente de atingir a elegibilidade de sua aposentadoria, para os próximos 3 (três) anos.

Risco iminente é aquele risco que pode acontecer brevemente.

Nome do Servidor Ativo	Data de Nascimento	Tempo de Serviço na Administração Pública*	Tempo de Contribuição no RPPS em anos
ADELIO DALMOLIN	17/03/1947	8,9	8,9
AMELIA COMIN DE SOUZA	10/07/1956	12,9	12,9
ANAI SANDRA WITECK MARCHIORO	12/07/1967	17,8	17,8
APARECIDA SOELI GUANINI BIFON	19/03/1963	14,9	14,9
BEIJAMIN DANTA DE OLIVEIRA	28/03/1944	22,0	22,0
BERENICE HALLA PEIXER	08/04/1957	8,9	8,9
CECILIA BIAZUS	10/03/1957	19,6	19,6
CLAUDIA NATAL	19/08/1963	16,9	16,9
CLEOCI ROSSI	23/07/1966	20,9	20,9
DINORA DE FATIMA DA FONTOURA	07/12/1963	14,8	14,8
SILMA DE SOUZA ROMEIRO	17/02/1964	16,9	16,9
SILVIA FALLEIROS FLEMING	17/05/1958	6,7	6,7
SUELY MISSIO PALMA DE LIMA	18/10/1960	22,0	22,0
VITORIA BIGOLIN	23/07/1964	10,9	10,9



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Nome do Servidor Ativo	Data de Nascimento	Tempo de Serviço na Administração Pública*	Tempo de Contribuição no RPPS em anos
DULCE WIDECK MEINERZ	29/12/1955	8,9	8,9
EDEMAR ANTONIO SOUTA	26/10/1948	12,4	12,4
EDIONE TEREZINHA BOSI	13/09/1958	22,0	22,0
GEMA JABOINSKI	15/04/1952	16,9	16,9
GUIOMAR PREIMA OLIVEIRA	02/06/1950	8,9	8,9
HERMES GALEAZZI	18/09/1962	14,8	14,8
IVONE SALETE GAMLA OBEROSLER	06/08/1963	20,9	20,9
IVONETE APARECIDA GUILHERME VICENTE	10/08/1966	17,9	17,9
JUSTINA MARAFON IZOTON	10/11/1958	12,9	12,9
LAISE CECILIA SLOBODA	21/11/1960	8,9	8,9
LENIRA ARSEGO	20/04/1960	16,9	16,9
LISETE BERNADETE NUNES	11/11/1960	20,9	20,9
LURDES BIGOLIN	25/09/1966	12,9	12,9
MARILDA ESTEVES BORGES MORAES	16/09/1960	8,6	8,6
MARTA COPATTI	11/04/1959	19,5	19,5
NANCI DAS DORES GOMES	10/11/1943	8,8	8,8
NORMA MARINA RUBIN DE MELLO	29/05/1957	8,9	8,9
ODETE MARIA TURRA STEFANELLO	30/03/1960	20,9	20,9
OLDAIZA GOULART DA SILVA	20/09/1948	6,6	6,6
OLMIRO MULLER	14/08/1959	20,6	20,6
PASTORA MARIA DE SOUZA	17/04/1957	12,9	12,9
REGINA DE SOUZA MIRANDA	27/07/1960	8,9	8,9

\* Em que se dará a aposentadoria.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

*EQUILÍBRIO ATUARIAL,  
PLANO DE CUSTEIO e  
PROVISÕES MATEMÁTICAS*



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 2.606.989,04.

Data da Reavaliação Atuarial: 31/12/2012.

Responsabilidade Atuarial antes da Compensação Previdenciária (definição págs 6 e 14)

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	17.328.627,63
(-)Benefícios Concedidos	17.328.627,63
(-)Benefícios á Conceder (1)	-
Riscos não expirados (B) (1)	71.881.458,71
<b>Total da Responsabilidade ( A+B)</b>	<b>89.210.086,34</b>
<b>Ativo do Plano ( AP)</b>	
Ativo do Plano ( AP)	48.902.999,15
Créditos á Receber (AP)	1.727.570,92
<b>Déficit Atuarial ( AP - A - B )</b>	<b>(38.579.516,27)</b>
Reserva de Contingência	-
Reserva para ajustes do plano	-

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios á Conceder.

Os valores da Responsabilidade Atuarial, consideram as Contribuições futuras dos Servidores.

### Compensação Previdenciária e Custo Especial

Responsabilidade Atuarial	Valor em R\$	Custo Especial *
Total (+)	89.210.086,34	8,28%
Á Pagar (+)	-	-
Á receber referente aos Ativos*	26.191.121,17	-
Á receber referente aos Inativos	-	-
<b>Prefeitura</b>	<b>63.018.965,18</b>	<b>2,66%</b>

\* Custo calculado sobre a folha de pagamentos do município

**Obs. 1:** A Compensação Previdenciária a receber é a estimativa relativa à parte da Responsabilidade Atuarial concernente ao período de trabalho em que o servidor esteve vinculado ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e durante o qual contribuiu visando o recebimento de um benefício previdenciário. Da mesma forma, a Compensação Previdenciária a pagar é relativa aos Servidores que contribuíram ao RPPS deste estudo e migraram para o RGPS ou outros RPPS.

**Obs. 2:** A Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos, não é estimada e, sim, calculada na forma da Lei nº 9.796 de 05 de Maio de 1999.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 2.606.989,04.

Data da Reavaliação Atuarial: 31/12/2012.

Responsabilidade Atuarial após a Compensação Previdenciária (definição págs 6 e 14)

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	17.328.627,63
(-)Benefícios Concedidos	17.328.627,63
(-)Benefícios á Conceder	-
Riscos não expirados (B)	45.690.337,55
<b>Total da Responsabilidade ( A+B)</b>	<b>63.018.965,18</b>
Ativo do Plano ( AP)	48.902.999,15
Créditos á Receber (AP)	1.727.570,92
<b>Déficit Atuarial ( AP - A - B )</b>	<b>(12.388.395,11)</b>
Reserva de Contingência	-
Reserva para ajustes do plano	-

Custo Mensal ( em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

Benefícios	2013
Aposentadoria (AID, ATC E COM)	14,07%
Aposentadoria por Invalidez	1,02%
Pensão por Morte Ativo	4,00%
Pensão por Morte de Aposentado (ATC, IDA,COM)	0,59%
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,10%
Auxílio Doença	1,14%
Auxílio Reclusão	0,01%
Salário Maternidade	0,63%
Salário Família	0,01%
<b>CUSTO NORMAL*</b>	<b>21,57%</b>
<b>CUSTO SUPLEMENTAR</b>	<b>2,66%</b>
<b>CUSTO MENSAL</b>	<b>24,23%</b>

\* Custo determinado em função da expectativa atuarial do Fundo para o próximo período.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

## 5.1. PLANO DE CUSTEIO

A Folha de Remuneração dos servidores em atividade é de R\$ 2.606.989,04.

Data da Reavaliação Atuarial: 31/12/2012.

De acordo com o Art. 2º da Lei 9.717/98 e do Art. 4º da Lei 10.887/2004, a alíquota Atuarial de Custo Normal foi alterada para seguir as normas vigentes descritas logo abaixo.

*Art. 2º A Contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.*

*Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.*

Já o Art. 17, §8º da Portaria 403/2008, o plano de custeio deverá custear as Despesas Administrativas do Regime Próprio de **SORRISO - MT**.

*Art. 17, §8º - O plano de custeio contemplará o valor necessário para a cobertura da taxa de administração definida para o RPPS.*

Sendo assim, acrescentamos mais 2,00% referente à Taxa de Administração, alterando o Custo Normal de 21,57% para **23,57%** e mantendo o Custo Suplementar em **2,66%**, ficando um Custo Mensal de **26,23%**.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

Custo Mensal Conforme Legislação Vigente ( em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

Custos	Alíquotas
CUSTO NORMAL	21,57%
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2,00%
CUSTO NORMAL <i>(Incluída a Taxa de Administração)</i>	23,57%
CUSTO SUPLEMENTAR	2,66%
CUSTO MENSAL	26,23%

Custo Mensal rateado entre os contribuintes do Regime Próprio.

Custos	Alíquotas	Em Valores Financeiros *
CUSTO ENTE PÚBLICO <i>(Incluída a Taxa de Administração)</i>	15,23%	397.018,56
CUSTO SERVIDOR ATIVO	11,00%	286.768,79
CUSTO MENSAL	26,23%	683.787,36

\* Sobre a Folha Salarial desta Reavaliação Atuarial.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO

CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

**SORRISO**

**MT**

**Reservas Matemáticas da Avaliação Atuarial**

**31/12/2012**

TITULO	VALORES (R\$)
ATIVOS FINANCEIROS (RESERVAS TÉCNICAS)	50.630.570,07
VASF - VALOR ATUAL DOS SALÁRIOS FUTUROS	370.435.925,99
RESERVAS MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	89.210.086,34

	Regime Financeiro		TOTAL
	Capitalização	Repartição Simples	
( = ) RESERVAS MATEMATICAS BENEFICIOS CONCEDIDOS	17.328.627,63	-	17.328.627,63
( + ) Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios	17.375.671,95	555.601,77	17.931.273,72
( - ) Contribuições do Ente	-	272.262,90	272.262,90
( - ) Contribuições dos Servidores Ativos	-	283.338,87	283.338,87
( - ) Contribuições dos Servidores Inativos	47.044,32	-	47.044,32
( - ) Contribuições dos Pensionistas	-	-	-

	Regime Financeiro		TOTAL
	Capitalização	Repartição Simples	
( = ) RESERVAS MATEMATICAS BENEFICIOS A CONCEDER	71.881.458,71	-	71.881.458,71
( + ) Benefícios do Plano com a geração atual (G.A.)	151.784.487,95	-	151.784.487,95
( - ) Contribuições do Ente para a G.A.	39.155.077,38	-	39.155.077,38
( - ) Contribuições dos Servidores para a G.A.	40.747.951,86	-	40.747.951,86

<b>SALDO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIARIA</b>	<b>26.191.121,17</b>
--	----------------------

<b>SUPERAVIT ou DEFICIT ATUARIAL</b> <i>(Considerando Compensação)</i>	<b>(12.388.395,11)</b>
--	------------------------



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

		2012	2013
5.2.3.3.1.07.30	<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>44.031.848,32</b>	<b>63.018.965,18</b>
2.2.2.5.x.00.00	<b>PLANO FINANCEIRO</b>	-	-
2.2.2.5.x.01.00	<b>PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS</b>	-	-
2.2.2.5.x.01.01	Aposentadorias e Pensões	-	-
2.2.2.5.x.01.02	Contribuições do Ente	-	-
2.2.2.5.x.01.03	Contribuições do Inativo	-	-
2.2.2.5.x.01.04	Contribuições do Pensionista	-	-
2.2.2.5.x.01.05	Compensação Previdenciária	-	-
2.2.2.5.x.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-
2.2.2.5.x.02.00	<b>PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER</b>	-	-
2.2.2.5.x.02.01	Aposentadorias e Pensões	-	-
2.2.2.5.x.02.02	Contribuições do Ente	-	-
2.2.2.5.x.02.03	Contribuições do Ativo	-	-
2.2.2.5.x.02.04	Compensação Previdenciária	-	-
2.2.2.5.x.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-
2.2.2.5.x.00.00	<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>44.031.848,32</b>	<b>63.018.965,18</b>
2.2.2.5.x.01.00	<b>PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS</b>	<b>13.552.186,76</b>	<b>17.328.627,63</b>
2.2.2.5.x.01.01	Aposentadorias e Pensões	13.974.323,49	17.931.273,72
2.2.2.5.x.01.02	Contribuições do Ente	415.677,51	555.601,77
2.2.2.5.x.01.03	Contribuições do Inativo	-	47.044,32
2.2.2.5.x.01.04	Contribuições do Pensionista	6.459,22	-
2.2.2.5.x.01.05	Compensação Previdenciária	-	-
2.2.2.5.x.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-
2.2.2.5.x.02.00	<b>PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER</b>	<b>30.479.661,56</b>	<b>45.690.337,55</b>
2.2.2.5.x.02.01	Aposentadorias e Pensões	87.715.462,36	151.784.487,95
2.2.2.5.x.02.02	Contribuições do Ente	24.377.237,34	39.155.077,38
2.2.2.5.x.02.03	Contribuições do Ativo	24.533.358,71	40.747.951,86
2.2.2.5.x.02.04	Compensação Previdenciária	8.325.204,75	26.191.121,17
2.2.2.5.x.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-
2.2.2.5.x.03.00	<b>PLANO DE AMORTIZAÇÃO</b>	-	-
2.2.2.5.x.03.01	Outros Créditos	-	-
2.2.2.5.x.00.00	<b>PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTE DO PLANO</b>	-	-
2.2.2.5.x.01.00	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	-	-



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

### BALANÇO PATRIMONIAL

Balanco Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social			
EXERCÍCIO DE 2013			
ATIVO	R\$	PASSIVO	R\$
<b>FINANCEIRO</b>		<b>FINANCEIRO</b>	
DISPONÍVEL	50.233.705,96	DEPÓSITOS	
Caixa		Consignações	
Bancos Conta Movimento	624.663,58	Recursos da União	
Aplicação dos RPPS	47.881.471,46	Depósitos de Diversas Origens	
CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO	1.727.570,92	OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO	
Créditos a Receber	1.727.570,92	Obrigações a Pagar	
Valores em Trânsito Realizáveis		Credores - Entidades e Agentes	
		Valores em Trânsito Exigíveis	
<b>PERMANENTE (NÃO FINANCEIRO)</b>	396.864,11	<b>PERMANENTE (NÃO FINANCEIRO)</b>	63.018.965,18
BENS E VALORES EM CIRCULAÇÃO		DEPÓSITOS EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	
Estoques		Recursos Vinculados	
VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO		OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	
INVESTIMENTOS DOS RPPS		Obrigações Legais e Tributárias	
Empréstimos e Financiamentos		Obrigações a Pagar	
DÍVIDA ATIVA		Provisões Matemáticas Previdenciárias	63.018.965,18
PERMANENTE	396.864,11	Provisões para Benefícios Concedidos	17.328.627,63
Imobilizado		Provisões para Benefícios a Conceder	45.690.337,55
Bens Móveis e Imóveis	396.864,11	Reservas a Amortizar	
<b>ATIVO REAL</b>	<b>50.630.570,07</b>	<b>PASSIVO REAL</b>	<b>63.018.965,18</b>
		<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>(12.388.395,11)</b>
		RESERVAS TÉCNICAS	
		DÉFICIT OU SUPERÁVIT ACUMULADO	(12.388.395,11)
<b>COMPENSADO</b>		<b>COMPENSADO</b>	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA		PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	
FIXAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA		EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	
EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA		EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	
DESPESAS E DÍVIDAS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS		DESPESAS E DÍVIDAS DOS ESTADOS E	
EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR		EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR	
COMPENSAÇÕES ATIVAS DIVERSAS		COMPENSAÇÕES PASSIVAS DIVERSAS	
<b>TOTAL</b>	<b>50.630.570,07</b>	<b>TOTAL</b>	<b>50.630.570,07</b>



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.936.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

### EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PARA OS PRÓXIMOS 12 MESES

Mês ( k )	VASF	VABF – Concedidos	VACF – Apos.Pens.	PMBC	VABF – a Conceder	VACF – Ente	VACF – Servidores	PMBaC	VACompF– a Receber	VACompF – a Pagar
0	370.435.925,99	17.375.671,95	47.044,32	17.328.627,63	151.784.487,95	39.155.077,38	40.747.951,86	71.881.458,71	26.191.121,17	-
1	375.620.301,95	17.375.671,95	47.044,32	17.328.627,63	156.460.104,21	40.621.603,23	42.274.137,70	73.564.363,27	26.214.931,28	-
2	380.804.677,92	17.375.671,95	47.044,32	17.328.627,63	161.135.720,46	42.088.129,08	43.800.323,55	75.247.267,84	26.238.741,39	-
3	385.989.053,88	17.375.671,95	47.044,32	17.328.627,63	165.811.336,72	43.554.654,93	45.326.509,39	76.930.172,40	26.262.551,50	-
4	391.173.429,85	17.375.671,95	47.044,32	17.328.627,63	170.486.952,98	45.021.180,78	46.852.695,23	78.613.076,96	26.286.361,61	-
5	396.357.805,81	17.375.671,95	47.044,32	17.328.627,63	175.162.569,23	46.487.706,64	48.378.881,08	80.295.981,52	26.310.171,72	-
6	401.542.181,78	17.375.671,95	47.044,32	17.328.627,63	179.838.185,49	47.954.232,49	49.905.066,92	81.978.886,08	26.333.981,83	-
7	406.726.557,74	17.375.671,95	47.044,32	17.328.627,63	184.513.801,75	49.420.758,34	51.431.252,77	83.661.790,64	26.357.791,94	-
8	411.910.933,70	17.375.671,95	47.044,32	17.328.627,63	189.189.418,00	50.887.284,19	52.957.438,61	85.344.695,20	26.381.602,05	-
9	417.095.309,67	17.375.671,95	47.044,32	17.328.627,63	193.865.034,26	52.353.810,04	54.483.624,45	87.027.599,76	26.405.412,16	-
10	422.279.685,63	17.375.671,95	47.044,32	17.328.627,63	198.540.650,51	53.820.335,89	56.009.810,30	88.710.504,32	26.429.222,27	-
11	427.464.061,60	17.375.671,95	47.044,32	17.328.627,63	203.216.266,77	55.286.861,75	57.535.996,14	90.393.408,89	26.453.032,38	-



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

***COMPARATIVO***  
***AVALIAÇÕES ATUARIAIS***  
***NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS***



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

#### 6.1. COMPORTAMENTO DEMOGRÁFICO DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO

Itens	2010	2011	2012	2013
Servidores Ativos	942	941	906	1217
Inativos	43	48	63	68
Pensionistas	13	13	15	21
TOTAL	998	1002	984	1306

Houve um aumento do número de Servidores Ativos, o que favorece para a redução dos custos do plano. Esse aumento de Servidores Ativos representa um aumento de Receita, pois temos um número maior de pessoas contribuindo para o fundo previdenciário. Nos últimos três anos, houve um aumento de 275 Servidores Ativos, representando um aumento de 29,2% a mais de pessoas contribuindo e de 27,6% em relação à massa populacional. De um ano para o outro, o aumento foi de 311 Servidores Ativos, representando 34,3% a mais de contribuintes para o fundo e de 31,6% em relação à massa populacional.

Entre os Inativos e Pensionistas, também houve um acréscimo de beneficiários, o que favorece para a elevação dos custos do plano, pois temos um aumento das Despesas com os benefícios. Nos últimos três anos, houve um aumento de 33 Beneficiários, representando 58,9% a mais de beneficiários e de 3,3% em relação à massa populacional. De um ano para o outro, esse aumento foi de apenas 11 Beneficiários, representando 14,1% de aumento do número de Inativos e Pensionistas e de 1,1% de aumento em relação à massa populacional.

Podemos afirmar, que a alteração do comportamento da massa nesses últimos quatro anos e de um ano para o outro, foi excelente para o fundo previdenciário, pois o aumento de pessoas contribuindo (Receita) foi muito maior do que o aumento de pessoas recebendo benefícios (Despesa).



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO

CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

## 6.2. COMPORTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO

Itens	2010	2011	2012	2013
<b>SERVIDORES ATIVOS</b>				
Idade Média	40,7	41,7	42,39	40,6
Remuneração Média (R\$)	1.695,71	1.760,07	1.863,36	2.142,14
Idade média de Aposentadoria ( <i>future</i> )	61,0	61,0	61,2	59,8
<b>SERVIDORES INATIVOS</b>				
Idade Média	63,0	63,3	63,1	63,8
Benefício Médio (R\$)	1.073,00	1.155,95	1.306,10	1.508,06
Tempo Médio de Benefício	5,00	4,75	4,19	4,62
<b>PENSIONISTAS</b>				
Idade Média	53,0	52,1	51,1	44,9
Benefício Médio (R\$)	933,00	960,80	1.135,27	1.188,02
Tempo Médio de Benefício	5,0	6,1	5,7	4,7

O Comportamento sócio-econômico do Instituto previdenciário nos mostra que houve uma redução na média de idade entre os Servidores Ativos, o que representa um fator excelente, devido à redução da média de idade da massa significar um aumento no tempo de contribuição, reduzindo assim os custos do plano.

Entre os Pensionistas, há uma situação desfavorável com relação à média de idade. É uma média de idade relativamente jovem para Inativos e Pensionistas, o que significa, com base nas probabilidades, que essa massa permanecerá recebendo o seu benefício por mais tempo, diminuindo assim, as Reservas do Fundo Previdenciário, aumentando o custo do plano a longo prazo.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

### 6.3. COMPORTAMENTO ESTATÍSTICO DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO

Itens	2010	2011	2012	2013
SERVIDORES ATIVOS (%)	94,4%	93,9%	92,1%	93,2%
INATIVOS e PENSIONISTAS (%)	5,6%	6,1%	7,9%	6,8%
PROPORÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS POR INATIVO	16,8	15,4	11,6	13,7
FOLHA MENSAL DE REMUNERAÇÃO	1.597.357,58	1.656.226,59	1.688.207,23	2.606.989,04
FOLHA MENSAL COM INATIVOS E PENSIONISTAS	58.248,15	67.976,02	99.313,48	127.496,75
PORCENTAGEM MULHERES	69,1%	69,1%	67,8%	66,1%
PORCENTAGEM CASADOS	54,2%	57,7%	54,5%	49,1%
FAIXA ETÁRIA - 18 AOS 40 ANOS	53,9%	51,0%	47,2%	55,2%

O comportamento estatístico da massa populacional no geral mostra que a situação do fundo previdenciário é excelente devido:

- ✓ **93,2%** da massa populacional são de contribuintes;
- ✓ A proporção de **13,7** Servidores Ativos para cada Inativo e Pensionista é Satisfatório, visto que, segundo o IBGE, o INSS possui 1,8 Contribuintes para cada Beneficiário.
- ✓ A porcentagem de **66,1%** de mulheres é **Ruim**, tendo em vista que as mulheres contribuem 5 anos á menos do que os homens e estatisticamente vivem mais, recebendo assim, o valor do Benefício por mais tempo.
- ✓ **49,1%** dos Servidores são casados, o que impacta negativamente aumentando o custo para a pensão por morte.
- ✓ **55,2%** da massa populacional é constituída de Servidores Ativos com menos de 40 anos, o que demonstra uma massa jovem e que passará contribuindo por mais tempo.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

#### 6.4. COMPORTAMENTO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO

Itens	2010	2011	2012	2013
(=) ATIVOS DO PLANO	23.630.317,92	29.631.475,52	37.266.993,31	50.630.570,07
(+) Ativo líquido	23.030.176,98	28.657.757,51	36.877.132,81	48.902.999,15
(+) Créditos à Receber	600.140,94	973.718,01	389.860,50	1.727.570,92
(=) RESERVA PREVIDENCIÁRIA	37.223.187,00	44.095.678,43	52.357.053,06	89.210.086,34
(+) RMBC	7.797.307,01	8.922.524,82	13.552.186,76	17.328.627,63
(+) RMBAC	29.425.879,99	35.173.153,61	38.804.866,31	71.881.458,71
(=) DÉFICIT / SUPERÁVIT ATUARIAL	-13.592.869,08	-14.464.202,91	-15.090.059,75	-38.579.516,27
(+) COMPREV. Á RECEBER	7.685.432,34	7.861.718,51	8.771.546,24	26.191.121,17
(-) COMPREV. Á PAGAR	497.391,88	446.341,49	446.341,49	0,00
(=) DÉFICIT / SUPERÁVIT ATUARIAL (Após Comprev)	-6.404.828,61	-7.048.825,90	-6.764.855,01	-12.388.395,11

O fator importante a ser analisado nesse caso é o aumento das receitas do fundo previdenciário nos últimos 4 anos. Nos últimos três anos, houve um aumento de **R\$ 27.000,252,15**, o que representa um aumento de **114,26%** nas Receitas. De um ano para o outro, houve um aumento **R\$ 13.363.576,76**, representando um aumento de **35,86%** das Receitas do fundo previdenciário.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

#### 6.5. ALÍQUOTAS DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Itens	2010	2011	2012	2013
CUSTO NORMAL	21,24%	21,47%	21,93%	21,57%
CUSTO SUPLEMENTAR	2,24%	2,38%	2,24%	2,66%
CUSTO MENSAL	23,49%	23,85%	24,17%	24,23%

#### DISTRIBUIÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE

CUSTO ENTE PÚBLICO	12,49%	12,85%	13,17%	13,23%
CUSTO SERVIDOR ATIVO	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%
CUSTO MENSAL	23,49%	23,85%	24,17%	24,23%

Esta análise não leva em consideração a taxa de administração. Apenas, as alíquotas necessárias para a manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do plano.

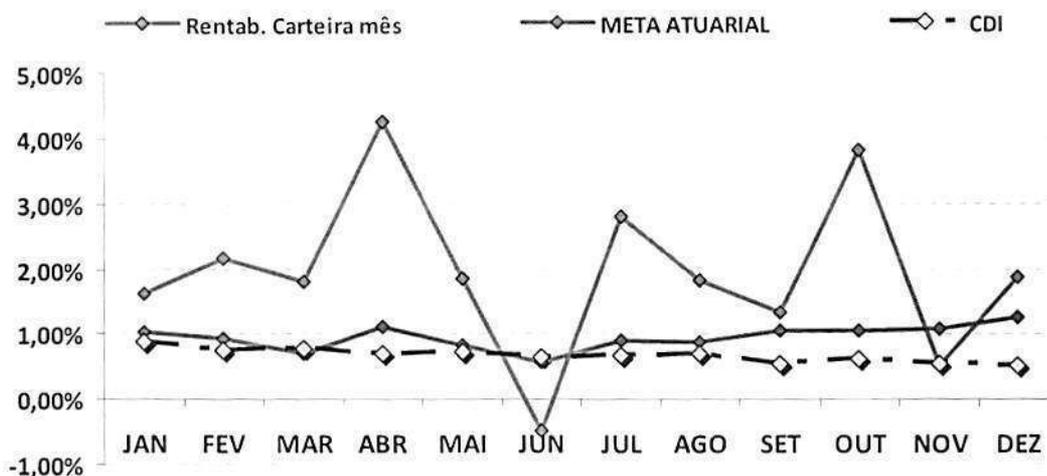


FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

## 6.6. META ATUARIAL

### RENTABILIDADE DA CARTEIRA (mês) 2012

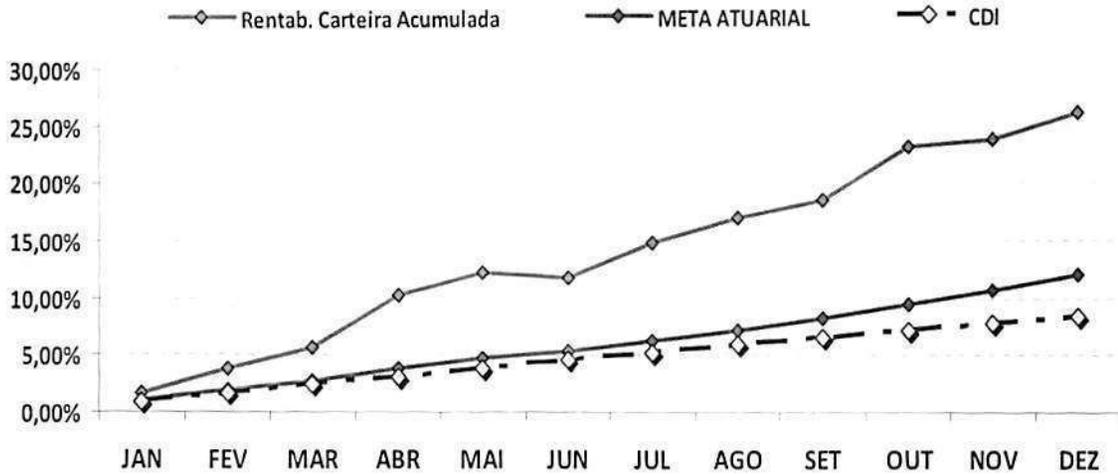


Podemos observar que durante o ano de 2012, a carteira de Investimento do RPPS de **SORRISO - MT** apresentou uma variabilidade muito grande ao longo do ano, mas necessária para o cumprimento da Meta Atuarial. Esse fato é devido à carteira de investimento do RPPS de **SORRISO - MT** possuir uma enorme distribuição em fundos de investimento, cujo parâmetro de rentabilidade era um dos subíndices da Anbima, que rentabilizaram acima de **23% ao ano**, no caso dos **IMA - B** e acima de **13% ao ano**, no caso dos **IRF - M**. Assim, a rentabilidade mensal obtida pelo RPPS de **SORRISO - MT** foi suficiente para alcançar a Meta Atuarial em alguns meses, mesmo a Meta Atuarial estando acima do índice CDI.

Rentabilidade Carteira (R\$)	PATRIMÔNIO FINAL (R\$)	Rentab. Carteira Acumul. (%)	META ATUARIAL (6%a.a. + IPCA)	CDI
754.773,58	47.616.272,34	22,70%	12,07%	8,36%

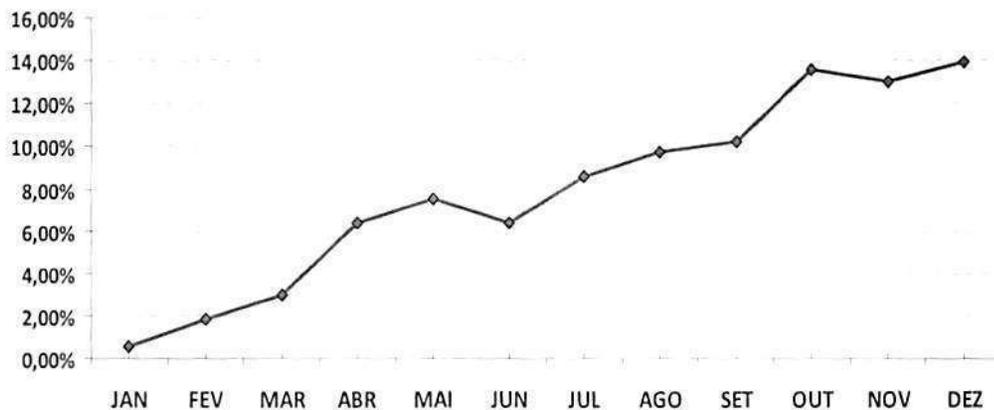


### RENTABILIDADE DA CARTEIRA (Acumulada) 2012



No Acumulado do ano, RPPS de **SORRISO - MT** conseguiu uma rentabilidade de **22,70% acumulado no ano**, representando uma rentabilidade de **263,04%** sobre o índice CDI. Com o cumprimento da Meta Atuarial, o RPPS de **SORRISO - MT** conseguiu cumprir **188,07%** da Meta Atuarial, finalizando o ano com uma rentabilidade acima do necessário em **10,63%**, representando um **ganho REAL** para o RPPS de **SORRISO - MT**.

### CUMPRIMENTO DA META ATUARIAL (Acumulado) 2012





FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

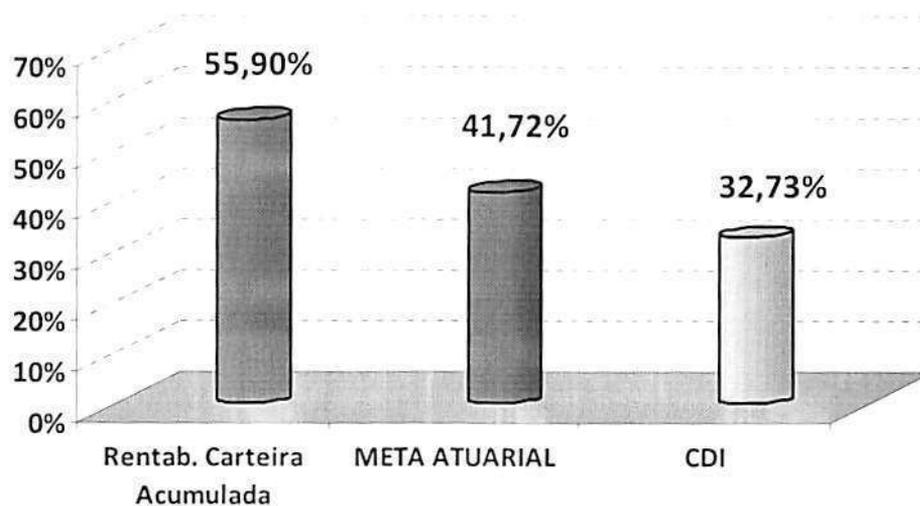
Analisando nos últimos três anos, a carteira de investimentos apresentou de 2010 à 2012, as rentabilidades de **11,27%**, **14,19%** e **22,70%** respectivamente.

Nos últimos três anos, isso representa uma rentabilidade acumulada de **55,90%** da carteira de investimentos.

Conforme a tabela abaixo, a inflação medida pelo IPCA, índice adotado pela Política Anual de Investimentos do RPPS de **SORRISO - MT**, nos últimos 3 anos, a Meta Atuarial apresenta um índice acumulado de **41,72%**.

Dessa forma, a carteira de investimentos cumpriu nos últimos três anos, **133,99%** da Meta Atuarial acumulada.

### Rentabilidade da Carteira nos últimos 3 anos





FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

# ***PARECER***

# ***ATUARIAL***



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previso@brturbo.com.br](mailto:previso@brturbo.com.br)

### 7.1. Características do Plano

A "Reforma Previdenciária" no que diz respeito à inclusão de tempo de contribuição, prazo mínimo de permanência no funcionalismo e de permanência no cargo, trazem um fôlego a todo e qualquer Plano, pois permite um maior prazo de capitalização antes de, efetivamente, começar o pagamento de benefícios.

### 7.2. Base Atuarial

O Atuário, ao fixar a base atuarial, tanto o método atuarial de Custo, quanto às hipóteses atuariais, tem o objetivo de manter o **Custo Mensal** do Plano, quando se compara este à folha remuneratória envolvida, com pouca variação.

É claro que isto depende de uma série de fatores que, individualmente, produzem um impacto sobre o **Custo Mensal** de maneiras bem diferentes entre si, mas, quando combinados, é que nos informarão o comportamento real do **Custo Mensal**.

Quaisquer desvios detectados na Reavaliação atuarial seguinte devem ser analisados, de forma a sabermos se tal desvio é significativo e qual foi o impacto produzido por ele sobre o Custo do Plano.

A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, referente aos benefícios de prestações continuadas, contribui para a formação do percentual do Custo Especial (Suplementar).



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: previso@brturbo.com.br

### 7.3. Resultados Obtidos

Os resultados Atuariais obtidos estão contidos na página 47 e indicam um **Custo Mensal**, considerando a Compensação Previdenciária, equivalente a **24,23%** da respectiva Folha de Remuneração R\$ 2.606.989,04.

Citado na pág. 45 desta Reavaliação, o Custo Especial (Suplementar) é de 8,28%. Havendo Compensação financeira, o Custo Suplementar cai para 2,66%.

### 7.4. Ativos do Plano

Os Ativos do plano do fundo previdenciário, estão posicionados em 31/12/2012 definidos da seguinte forma:

#### ATIVOS DO PLANO

RECURSOS APLICADO EM INVESTIMENTOS	R\$ 47.881.471,46	
RECURSOS EM CONTA CORRENTE	R\$ 624.663,58	
BENS E IMÓVEIS	R\$ 396.864,11	
CRÉDITO DE PARCELAMENTO (1) <i>Valor do Saldo Devedor em 31/12/2012</i>	-	Qtde e Valor das Parcelas -
CRÉDITO DE PARCELAMENTO (2) <i>Valor do Saldo Devedor em 31/12/2012</i>	-	Qtde e Valor das Parcelas -
CRÉDITO DE PARCELAMENTO (3) <i>Valor do Saldo Devedor em 31/12/2012</i>	-	Qtde e Valor das Parcelas -
CRÉDITO DE PARCELAMENTO (4) <i>Valor do Saldo Devedor em 31/12/2012</i>	-	Qtde e Valor das Parcelas -
OUTROS CRÉDITOS À RECEBER	R\$ 1.727.570,92	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 50.630,570,07</b>	



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE SORRISO  
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796  
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso  
e-mail: [previsao@brturbo.com.br](mailto:previsao@brturbo.com.br)

### **7.5. *Compensação Previdenciária***

Significa a divisão da Responsabilidade Atuarial em duas partes. Uma relativa ao período de tempo de serviço em que o Servidor estava sob o RGPS – Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e a outra parcela relativa ao período de serviço sob o Regime de Previdência Municipal. Esta proporção, entre o tempo de contribuição para os outros Regimes e o tempo total de contribuição até a data de aposentadoria, foi estimada para os Servidores Ativos considerando-se o tempo de contribuição efetivamente realizado, informado pelo Município.

Devido ao fato de a Compensação Previdenciária ser baseada na Lei nº. 9.796 de 05 de Maio de 1999, onde é apresentada a forma pela qual será feita tal compensação, a estimativa desse valor, no que diz respeito aos Servidores em Inatividade, não deve ser incluída nestes cálculos, pois aguardamos os valores individuais oficiais, ou seja, os valores calculados pelo regime sob o qual o servidor contribuiu. Assim que o Fundo inicie o pagamento de aposentadorias e pensões, deverá entrar com o processo de Compensação Previdenciária.

### **7.6. *Contribuição dos Inativos***

Os aposentados e os pensionistas contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e no art. 3º da Emenda